



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

JULGADOS DO STJD DO FUTEBOL CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**JULGADOS DOS ANOS DE
2024 E 2025**

1ª EDIÇÃO • 2025



ENAJD

Escola Nacional de
Justiça Desportiva



STJD
Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

JULGADOS DO STJD DO FUTEBOL

1ª EDIÇÃO • 2025



ENAJD
Escola Nacional de
Justiça Desportiva

**JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL – CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Expediente

Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol – STJD

© Todos os direitos reservados.

É vedada a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem autorização prévia e expressa dos responsáveis pela publicação, salvo nos casos previstos em lei.

Presidência

Luís Otávio Veríssimo Teixeira

Coordenação Geral

Luiz Felipe Bulus

Seleção dos Julgados

Julyane Dias Lucindo de Barros Rainha

Equipe Técnica

Gustavo Favero Vaughn, Luiz Felipe Bulus e Walter de Oliveira Franco

Projeto de Capa

André Tito

Esta é uma obra de caráter institucional.

A responsabilidade pelo conteúdo jurídico dos precedentes é exclusiva do órgão prolator das decisões.

Data da publicação: Janeiro de 2026

Composição – Tribunal Pleno

Luís Otávio Veríssimo Teixeira, Presidente

Maxwell Borges de Moura Vieira, Vice-Presidente

Luiz Felipe Bulus, Diretor da Escola Nacional de Justiça Desportiva – ENAJD

Marco Aurélio de Lima Choy

Rodrigo Aiache Cordeiro, Vice-Presidente Administrativo

Mariana Barros Barreiras

Antonieta da Silva Pinto

Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho

Marcelo Augusto F. Bellizze

APRESENTAÇÃO

A coletânea Julgados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol apresenta-se como obra de referência indispensável para todos aqueles que se dedicam ao Direito Desportivo, reunindo julgamentos paradigmáticos do Tribunal Pleno do STJD relacionados à interpretação e à aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

O Direito, para cumprir sua função social, não pode permanecer restrito à abstração normativa ou ao debate meramente teórico. A norma jurídica somente revela sua plena dimensão quando aplicada aos fatos concretos da vida social. Na Justiça Desportiva, essa concretude manifesta-se de forma particularmente sensível, pois suas decisões repercutem diretamente na regularidade das competições, na preservação da integridade do espetáculo esportivo e na confiança institucional que sustenta o sistema desportivo nacional.

É nesse contexto que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva exerce papel central. Ao apreciar os casos que lhe são submetidos, especialmente no âmbito do Tribunal Pleno, o STJD é chamado a interpretar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva à luz das circunstâncias concretas de cada processo, examinando os fatos sob múltiplos ângulos, ponderando princípios, normas e finalidades próprias do ordenamento desportivo. O resultado desse exame materializa-se nos votos, decisões e acórdãos que compõem a jurisprudência da Corte.

Nem sempre essas decisões são fruto de consenso absoluto. O dissenso, longe de fragilizar o Direito, revela sua vitalidade. A pluralidade de entendimentos, quando exercida dentro dos limites institucionais, contribui para o amadurecimento da interpretação jurídica e para o aprimoramento contínuo da Justiça Desportiva. As decisões do Tribunal Pleno refletem, assim, o diálogo entre diferentes leituras possíveis do CBJD, orientadas pela busca de soluções justas, proporcionais e adequadas à realidade do desporto.

Esta coletânea não se propõe a cristalizar decisões como dogmas imutáveis. Seu propósito é oferecer parâmetros interpretativos, promover a uniformidade jurisprudencial e fortalecer a segurança jurídica, sem ignorar que o Direito é fenômeno dinâmico, sensível às transformações normativas, sociais e institucionais. Os precedentes aqui reunidos representam marcos decisórios de seu tempo, aptos a orientar a atuação dos órgãos judicantes, dos operadores do Direito e das entidades que integram o sistema desportivo.

Ao reunir, organizar e apresentar esses julgados, a obra confere forma e materialidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, evidenciando o compromisso da Corte com a aplicação responsável do Direito e com a preservação dos valores que informam o

esporte. Proteger o Direito Desportivo, interpretá-lo com rigor técnico e sensibilidade institucional, e aplicá-lo de maneira justa e coerente constitui o alicerce sobre o qual se constrói uma Justiça Desportiva sólida, legítima e respeitada.

NOTA EXPLICATIVA

A obra *Julgados do STJD do Futebol – Código Brasileiro De Justiça Desportiva* tem por objetivo divulgar e sistematizar a jurisprudência deste Tribunal, com ênfase nos julgamentos proferidos pelo Tribunal Pleno, voltados à interpretação e à aplicação dos diversos dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A obra possui caráter institucional e foi elaborada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, com o apoio institucional da Escola Nacional de Justiça Desportiva (ENAJD), com a finalidade de contribuir para a difusão do conhecimento jurídico especializado, o fortalecimento da Justiça Desportiva e a consolidação da segurança jurídica no âmbito do desporto nacional.

A publicação é composta por excertos de votos, decisões e acórdãos regularmente proferidos pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, extraídos de sessões de julgamento regularmente concluídas. Os textos foram editados exclusivamente para fins de organização temática, padronização editorial e sistematização jurisprudencial, sem qualquer alteração de sentido, alcance ou conteúdo jurídico dos votos e acórdãos originais.

O critério adotado para a seleção dos precedentes pautou-se pela relevância jurídica, institucional e pedagógica das decisões, considerando sua contribuição para a interpretação do CBJD, para a uniformização de entendimentos e para o desenvolvimento de parâmetros decisórios estáveis e coerentes no âmbito da Justiça Desportiva.

Esta edição reúne precedentes proferidos pela atual composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, considerados até o período de referência da obra, abrangendo julgamentos do Tribunal Pleno que contribuíram de forma significativa para o amadurecimento da jurisprudência desportiva e para a construção de entendimentos consistentes aplicáveis aos processos disciplinares desportivos.

A organização da obra observa critérios temáticos e normativos, tendo os precedentes sido agrupados e ordenados conforme a ordem sistemática dos artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de modo a facilitar a consulta, permitindo leitura estruturada, compreensão integrada da jurisprudência e aplicação prática à luz da arquitetura normativa do CBJD.

Determinados precedentes constantes desta obra apresentam incidência jurídica em mais de um dispositivo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Nessas hipóteses, os julgados foram intencionalmente mencionados em mais de um capítulo, sempre que o conteúdo decisório se mostrou relevante para a interpretação de dispositivos distintos, sem prejuízo de sua análise

integral no dispositivo principal ao qual se vinculam. Tal opção editorial visa preservar a coerência sistemática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, facilitar a consulta temática e evidenciar a aplicação transversal de determinados entendimentos firmados pelo Tribunal Pleno.

Eventuais supressões de trechos dos votos ou acórdãos originais foram realizadas exclusivamente com o objetivo de eliminar repetições ou passagens não essenciais à compreensão do entendimento firmado, estando devidamente indicadas por reticências entre parênteses “(...)”, preservando-se, em todos os casos, a fidelidade ao conteúdo jurídico das decisões.

Em todos os precedentes constantes desta obra, estão indicadas as seguintes informações processuais essenciais: a classe e o número do processo, o órgão julgador, o nome do Auditor Relator e/ou prolator do voto transcreto, a data do julgamento e a identificação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol como órgão prolator da decisão.

SUMÁRIO

Expediente	1
Apresentação Institucional	3
Nota Explicativa.....	5
 <i>DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA</i>	
Art. 18	13
Processo nº 109/2025	13
 <i>DO PROCESSO DESPORTIVO</i>	
Art. 51-A.....	15
Processo nº 224/2025	15
Art. 55	15
Processo nº 187/2025	15
Art. 65	16
Art. 66	17
Processo nº 170/2024	17
 <i>DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</i>	
<i>DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA</i>	
Art. 80-A.....	18
Processo nº 272/2024	19
 <i>DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE</i>	
Art. 84	19
Processo nº 234/2024	20
Processo nº 293/2024	21
Processo nº 146/2025	22
 <i>DO MANDADO DE GARANTIA</i>	
Art. 88	23
Processo nº 008/2025	23
Processo nº 037/2025	24
 <i>DA REABILITAÇÃO</i>	
Art. 99	25
Art. 100	26
Processo nº 156/2025	26
Processo nº 177/2025	26

<i>DA SUSPENSÃO, DESFILIAÇÃO OU DESVINCULAÇÃO IMPOSTAS PELAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE PRÁTICA DESPORTIVA</i>	
Art. 111	27
Processo nº 278/2024	27
<i>DAS MEDIDAS INOMINADAS</i>	
Art. 119	28
Processo nº 367/2024	29
Processo nº 128/2024	30
<i>DOS RECURSOS</i>	
Art. 136	31
Processo nº 342/2024	31
Art. 138	32
Processo nº 074/2025	32
Art. 140	33
Processo nº 285/2024	33
<i>DA INFRAÇÃO</i>	
Art. 161	33
Processo nº 163/2025	34
Processo nº 217/2025	35
<i>DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</i>	
Art. 165-A	36
Processo nº 077/2025	37
<i>DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE</i>	
Art. 182	38
Processo nº 217/2025	38
<i>DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE</i>	
<i>DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA</i>	
Art. 191	39
Processo nº 281/2024	40
Processo nº 348/2024	40
Processo nº 067/2025	41
Processo nº 133/2025	41
Processo nº 200/2025	42
Processo nº 236/2025	43
Art. 203	44
Processo nº 145/2025	45
Art. 206	46

Processo nº 021/2024	47
Processo nº 145/2024	48
Processo nº 299/2024	48
Processo nº 364/2024	49
Art. 211	50
Processo nº 289/2024	50
Processo nº 317/2024	50
Art. 213	51
Processo nº 158/2024	52
Processo nº 219/2024	52
Processo nº 245/2024	53
Processo nº 340/2024	54
Processo nº 056/2025	56
Processo nº 120/2025	56
Processo nº 121/2025	58
Processo nº 188/2025	58
Processo nº 216/2025	59
Processo nº 225/2025	60
Processo nº 235/2025	60
Art. 214	61
Processos nº 305/2024 e 316/2024	62
Processo nº 043/2025	62
Processo nº 064/2025	63
Processo nº 114/2025	65
Art. 219	66
Processo nº 102/2025	66
Art. 220-A	66
Processo nº 124/2024	67
Art. 223	68
Processo nº 124/2024	68
Processo nº 079/2025	69
Processo nº 088/2025	69
Art. 234	70
Processo nº 012/2025	70
Art. 243-C	71
Processo nº 095/2025	71
Art. 243-F	72
Processo nº 221/2024	72
Processo nº 320/2024	73
Processo nº 348/2024	74
Processo nº 036/2025	74
Art. 243-G	75
Processo nº 243/2024	76

Processo nº 348/2024	76
Processo nº 046/2025	76
Processo nº 062/2025	77
Processo nº 148/2025	77
Art. 250	78
Processo nº 353/2024	78
Processo nº 154/2025	78
Processo nº 195/2025	79
Processo nº 196/2025	80
Processo nº 213/2025	81
Processo nº 254/2025	82
Art. 254	83
Processo nº 326/2024	83
Processo nº 178/2025	84
Processo nº 199/2025	85
Processo nº 251/2025	85
Art. 254-A	86
Processo nº 287/2024	87
Processo nº 309/2024	87
Processo nº 203/2025	88
Processo nº 209/2025	88
Art. 257	89
Processo nº 285/2024	90
Processo nº 287/2024	90
Processo nº 357/2024	92
Processo nº 046/2025	92
Art. 258	93
Processo nº 298/2024	93
Processo nº 313/2024	94
Processo nº 343/2024	95
Processo nº 357/2024	95
Processo nº 102/2025	96
Processo nº 149/2025	96
Processo nº 179/2025	98
Processo nº 205/2025	99
Art. 258-A	100
Processo nº 118/2025	100
Art. 258-B	100
Processo nº 048/2025	101
Art. 258-D	101
Processo nº 170/2024	101

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

Art. 259	102
Processo nº 110/2024	102

SIGLAS E ABREVIATURAS

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CNE – Conselho Nacional do Esporte

DEA – Desfibrilador Externo Automático

DPE – Diretriz de Pendência de Estádio

ENAJD – Escola Nacional de Justiça Desportiva

EPD – Entidade de Prática Desportiva

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IFAB – International Football Association Board

ISS – Imposto Sobre Serviços

PM – Polícia Militar

PM/MG – Polícia Militar de Minas Gerais

RGC – Regulamento Geral de Competições

RISTJD – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SAF – Sociedade Anônima do Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

STJD do Futebol – Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes; (NR).

II - quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante; (NR).

III - quando for parte. (AC).

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o respectivo órgão judicante, por maioria. (NR).

§ 3º Caso, em decorrência da declaração de impedimento, não se verifique maioria dos auditores do órgão judicante apta a julgar o processo, este terá seu julgamento adiado para a sessão subsequente do órgão judicante. (NR).

§ 4º Uma vez declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência. (AC).

§ 5º O impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. (AC).

- **Processo nº 109/2025:**

“O art. 18 do CBJD regulamenta as hipóteses de impedimento no CBJD. (...) Já o §5º do mesmo art. 18 dispõe que o impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. O que deve ser analisado, na essência, é a contradição de normas entre o inciso I do *caput* – que se refere ao impedimento decorrente de o auditor ser sócio – e o §5º – que dispõe que inexiste impedimento para o auditor conselheiro. Trata-se de um conflito de normas uma vez que, não raro, os estatutos dos clubes exigem que a pessoa seja sócia para se tornar conselheira. Mas a antinomia fica extremamente evidente ao considerarmos que, por um lado, de acordo com o inciso I, há impedimento para aquele que é somente um sócio: talvez alguém que tenha apenas adquirido um título para usufruir da sede, fazer churrasco aos finais de semana, jogar tênis, usar as piscinas. Esse sócio patrimonial, que muitas vezes não tem envolvimento político de nenhuma espécie com os

dirigentes da entidade, caso tenha a honra de se tornar auditor da justiça desportiva, estará impedido de atuar nos processos envolvendo seu clube. É uma regra profilática, objetiva, de impedimento, que ademais já foi revisitada e fixada nos seguintes termos nos embargos de declaração do processo n. 143/2022: “o sócio patrimonial de entidade de prática desportiva fica impedido de atuar no processo do qual aquela seja parte nos termos do art. 18, inciso I, do CBJD.” Dito isso, vejamos agora a situação prevista no §5º: o impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. A interpretação literal nos leva a concluir que, diferentemente do sócio patrimonial que está impedido, sobre o conselheiro, que tem necessariamente o papel de atuar em defesa da entidade desportiva, não recai qualquer impedimento. O papel de um conselheiro certamente varia de acordo com o estatuto do clube e o modelo de governança adotado, mas invariavelmente passa por funções deliberativas, fiscalizadoras e estratégicas. Nessa tarefa, dedicam-se ao clube, compõem chapas para a condução dos rumos da entidade, aproximam-se ou mesmo elegem seus dirigentes e atuam como representantes dos associados na preservação dos valores e da história do clube. (...) Assim, a hermenêutica do art. 18, se pretende alinhada aos princípios gerais do Direito e, especificamente, aos incisos V (impessoalidade), VI (independência) e VIII (moralidade) do próprio CBJD, impõe que ultrapassemos a mera literalidade do texto. Afinal, a leitura fria do texto dá lugar à teratologia de deixar atuar como auditor, com todos os deveres de imparcialidade decorrentes, aquele que tem por dever funcional definir os rumos do clube e de se abster de causar qualquer prejuízo ao clube. Nesse sentido, a interpretação sistemática que confere sentido lógico ao §5º do art. 18 mantendo a coerência da norma é a de que aquele parágrafo apenas pretendeu consignar que conselheiro pode ser auditor, mas isso não o torna apto a atuar nos processos em que for parte a entidade respectiva. Logo, voto para que este STJD fixe o entendimento de que, assim como os sócios, que podem ou menos, os conselheiros, que podem muito mais, estão impedidos de atuar como auditores em processo em que figure como parte a respectiva entidade. Havendo adesão a esse posicionamento, faz-se a sugestão de que o tema seja fixado em Súmula deste STJD, com a consequente expedição de ofício a todos os TJDs para que realizem um levantamento de quais são os seus auditores que compõem conselhos de clubes e tornem público esse dado, para que a distribuição de processos e composição dos órgãos colegiados respeitem essas regras de impedimento desde o início, evitando-se a declaração de nulidades que tanto comprometem o regular andamento das competições.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 109/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 10/07/2025]

DO PROCESSO DESPORTIVO

Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 224/2025:**

“Com efeito, houve comprovação de que os denunciados não mais estavam vinculados ao Operário/MS, o que atrai a aplicação do artigo 51-A do CBJD ao presente caso. (...) Em face da redação do dispositivo acima, requeri o envio de ofício à Federação do Mato Grosso do Sul para que comprovasse a quem remeteu a citação enviada pela Secretaria do STJD informando sobre a sessão de instrução e julgamento perante a 6ª Comissão Disciplinar. Entretanto, não houve resposta ao aludido ofício, nem às tentativas de contato telefônico por mim solicitadas, o que reforça as alegações dos recorrentes. Nesse contexto, por ofensa ao artigo 51-A do CBJD, bem como vulneração dos princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, entendo ter havido nulidade de citação.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 224/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 17/10/2025]

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, nos casos alusivos à dopagem. (NR).

- **Processo nº 187/2025:**

“A primeira questão a ser analisada é a admissão, ou não, do Internacional como terceiro interessado. Essa questão é, por um imperativo lógico-processual, prejudicial a todas as alegações de mérito subsequentes feitas pelo clube. O Internacional pediu o ingresso no feito como terceiro interessado em 18/03/2025, alegando que os reflexos do julgamento poderiam ter repercutido na partida decisiva do Campeonato Gaúcho de 2025 que havia ocorrido em

16/03/2025, entre as duas equipes da Capital. A presença do técnico na partida final teria afetado diretamente a competição, desequilibrando-a. O art. 55 do CBJD dispõe que a intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. Para a configuração do interesse jurídico que autoriza a intervenção de terceiro, é imprescindível que o resultado da decisão possa influir diretamente em relação jurídica da qual o terceiro seja titular. O fato de um clube disputar um torneio com uma das partes do processo não é, por si só, suficiente para configurar o legítimo interesse. Assim fosse, a cada julgamento, virtualmente todos os futuros oponentes das partes seriam potencialmente admissíveis como terceiro interessado. No caso concreto, o Internacional não conseguiu demonstrar seu legítimo interesse. O clube fundamentou seu pedido de intervenção alegando que os reflexos do julgamento poderiam ter repercutido na partida decisiva, porém pretérita, do Campeonato Gaúcho de 2025, realizada entre as equipes da capital em 16/03/2025. É preciso destacar que, no momento em que a intervenção foi solicitada, a partida entre Inter e Grêmio já havia ocorrido, com o Internacional consagrando-se campeão do torneio, circunstância que desnatura ainda mais qualquer argumentação favorável à intervenção e que afasta completamente o alegado interesse jurídico, vez que inexiste qualquer prejuízo a ser tutelado ou interesse concreto a ser protegido. A aferição da regularidade da competição e do cumprimento das normas desportivas – argumentos igualmente utilizados pelo Inter – não é atribuição específica do clube que o habilite a ingressar no feito, como se custos legis fosse. (...) Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto pelo Sport Club Internacional, somente no tocante à discussão de sua admissão como terceiro interveniente. No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalteradas as decisões proferidas nos autos para deixar de admitir o Internacional como terceiro interveniente, preservando a condenação do clube à multa de R\$ 3.000,00 em virtude dos embargos considerados protelatórios. É como voto.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 187/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 18/09/2025]

Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

• **Processo nº 170/2024:**

“O processo disciplinar desportivo é regido por um rito próprio, em especial, baseado nos princípios da ampla defesa (art. 2º, I, CBJD), celeridade (art. 2º, II, CBJD), contraditório (art. 2º, III, CBJD), economia processual (art. 2º, IV, CBJD) e devido processo legal (art. 2º, XV, CBJD). Como bem ressaltou o Relator da Primeira Comissão Disciplinar quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, o artigo 66 do CBJD autoriza a produção de prova audiovisual até o início da sessão de instrução: “Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento.”. Em assim sendo, a parte poderá apresentar a sua prova até o início da sessão, situação esta que ocorreu, já que a procuradoria desde a sua denúncia requereu expressamente a reprodução do vídeo anexado com a NID n.º 79/2024. No processo desportivo, diferentemente do que ocorre em outras áreas do direito, no que compete ao momento da apresentação e reprodução da prova, esta pode ocorrer na sessão de julgamento, desde que solicitada a sua reprodução antes do início da sessão. No mesmo caminho, o artigo 123 do CBJD é preciso ao determinar que “em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o I. Presidente indagará das partes se têm provas a produzir”. Assim, a produção de prova ocorre antes da sustentação oral das partes, as quais poderão se manifestar a respeito das provas produzidas, garantindo o contraditório e em obediência aos princípios da celeridade e da oralidade, consagrados pelo artigo 2º do CBJD. No mesmo sentido, leciona a doutrina que: “Declarada aberta a sessão de instrução e julgamento pelo Presidente do órgão judicante, esse, antes de dar palavra ao relator, indagará das partes se têm provas a produzir (art. 123, CBJD), momento no qual, se for o caso, elas deverão oferecer as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico, bem como o meio utilizado para comunicar o correspondente dado audiovisual, sob pena de preclusão temporal.” Portanto, a exibição de um vídeo somente na sessão de julgamento – desde que requerida a sua exibição até o início da sessão –, não pode ser considerada como ilegal, nem mesmo prova surpresa.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 170/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 18/07/2024]

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme especificado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos: - (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - de infrações previstas nos arts. 259 a 273. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Não se admitirá a proposta de tramitação disciplinar desportiva quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trezentos e sessenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 272/2024:**

“Trata-se de proposta de transação disciplinar ofertada em conjunto pela Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva, Sociedade Esportiva Palmeiras e o Sr. Abel Fernando Moreira Ferreira, técnico da equipe profissional do clube. (...) O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 80-A, prevê a possibilidade de transação disciplinar, nos termos do dispositivo legal, configura-se como um instrumento de justiça consensual, visando à rápida solução dos conflitos e à pacificação social. No caso em tela, a proposta apresentada pelas partes as mostra adequada e proporcional, considera-se a natureza da infração, o histórico disciplinar do Sr. Abel Ferreira, bem como o interesse na célere resolução do litígio. Ressalta-se que a transação disciplinar não representa reconhecimento de culpa, mas sim um acordo de vontades entre as partes, visando encerrar a controvérsia e evitar a delonga processual. Ante o exposto, voto pela homologação da transação disciplinar celebrada entre a Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva, a Sociedade Esportiva Palmeiras e o treinador Abel Ferreira, convertendo a pena de suspensão de duas partidas pela multa pecuniária de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser paga nos termos e condições estabelecidos na proposta de transação.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 272/2024, Rel. Marco Aurélio Choy, j. 31/10/2024]

DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais,

acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses:

I - modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

II - anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição. (NR).

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).

I - manifestamente inepta;

II - manifesta a ilegitimidade da parte;

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;

IV - não comprovado o pagamento dos emolumentos.

§ 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação. (NR).

§ 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

- **Processo nº 234/2024:**

“A impugnação de partida se trata de um procedimento especial regulado nos artigos 84 e seguintes do CBJD. Exige-se, aqui, entre outros requisitos, a apresentação dos documentos que comprovem os fatos alegados pelo impugnante – a denominada prova pré-constituída. Conforme leciona a doutrina, incumbe a parte “*produzir antecipadamente as provas do quanto alegado, devendo carrear a inicial documentos que lhe convier*”. O recorrente, nesse sentido, destaca que o “*episódio mais controverso*” consistiria na não marcação de um pênalti em seu favor e no posterior diálogo da arbitragem que, em seu entender, demonstraria “*parcialidade e desapontamento*”. Além disso, aponta que o árbitro teria encerrado a partida antes do tempo de acréscimo determinado. Por fim, indica que o diálogo posterior realizado entre os membros da

equipe de arbitragem reforçariam sua parcialidade. Tais condutas, assim, segundo alega, seriam “*claramente tendenciosas e contrárias à ética desportiva*” e teriam influenciado o resultado da partida em desfavor do Remo. Observa-se, nesse sentido, diante das alegações constantes da exordial e dos elementos acostados pelo recorrente, que se tratam de mera insatisfação com decisões tomadas pela arbitragem na partida impugnada, não restando comprovada a ocorrência de erro de direito, elemento exigido pelo CBJD para se conheça da impugnação, conforme preconizado em seu artigo 84, §2º, III, o qual prevê o seguinte: “§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR). [...]; III – faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação; Conforme entendimento uníssono e pacífico deste STJD, apenas o erro de direito, isto é, a aplicação errônea de regra desportiva, poderá ensejar eventual impugnação de partida. *In casu*, se deixou de demonstrar a ocorrência de erro de direito, eis que as únicas decisões da arbitragem mencionadas consistem na não marcação de uma suposta falta e no término da partida antes do tempo de acréscimo que o recorrente entenderia como correto – alegações que, diante das provas acostadas, carecem da materialidade necessária para configurar erro de direito, posto que de cunho interpretativo e inseridas na seara da autoridade garantida ao árbitro da partida. Conforme bem destacou o presidente deste STJD ao deferir o pedido liminar da Medida Inominada interposta pelo Paysandu (096/2024) visando a homologação da primeira partida da final do Campeonato, “*o erro de direito alegado na referida decisão deve ser pré-constituído e, analisando o caso concreto, houve extrema dificuldade de ser comprovado, o que nos leva à insegurança jurídica*”. Nesse sentido, considerando a ausência de demonstração de erro de direito e, ainda, em privilégio ao princípio do *pro competitione*, entendo que o Recurso Voluntário ora interposto não merece prosperar.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 234/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 12/09/2024]

- **Processo nº 293/2024:**

“Registre-se, ainda, que não seria possível falar em erro de direito, tendo em vista que o entendimento sobre ser ou não um ataque promissor tem certo grau de subjetividade e deve ser decidido pelo árbitro da partida, como ocorreu na hipótese vertente. Em outras palavras, seria possível, em tese e no máximo, discutir se houve erro de fato do árbitro na análise do ataque promissor. A hipótese se enquadra, pois, na regra 9 como bola fora de jogo, o que impõe a interrupção da jogada. É certo, portanto, que o lance foi corretamente revisado pelo VAR, na medida em que as situações de checagem de gols são protocolares e é incontestável que houve um

“incidente grave despercebido” pelo árbitro de campo. No tocante ao alegado erro de direito em razão da ausência de consulta ao vídeo, os áudios trocados entre o árbitro e a cabine do VAR, disponibilizados pela CBF e referidos no ofício da comissão de arbitragem, não deixam dúvidas sobre a desnecessidade de conferência das imagens. Sim, porque o árbitro fala, textualmente, que não sentiu a bola tocando nele, mas que, se tocou, a situação seria de ataque promissor. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, não identifico erro de direito a ensejar a anulação da partida.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 293/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 14/11/2024]

- **Processo nº 146/2025:**

“Trata-se de Impugnação de Partida, manejada pelo Goiás Esporte Clube, com o objetivo de anular a partida realizada em 23 de junho de 2025, entre as equipes do Goiás e Athletic Club SAF, pelo campeonato brasileiro da Série B. O Impugnante aduz que, “*conforme prova de vídeo anexa, e súmula do jogo, aos 10 minutos do segundo tempo, o árbitro aplicou o Segundo Cartão Amarelo ao atleta n. 31, Adriel Vasconcelos Ramos, do Athletic SAF, e, consequentemente e imediatamente, aplicou o Cartão Vermelho, expulsando o referido atleta da partida em questão*”. Entretanto, minutos depois, o árbitro realizou sinal de revisão do VAR, foi ao televisor e anulou o cartão amarelo e, consequentemente, o cartão vermelho. Nesse contexto, sustenta ter havido erro de direito relevante da arbitragem consubstanciado na anulação do segundo cartão amarelo e revisão de lance de cartão amarelo pelo VAR, por violar a regra do jogo, que é taxativa nas possibilidades de revisão de determinado lance pelo VAR. (...) O Impugnante tem razão ao registrar que o Protocolo do Árbitro de Vídeo da IFAB/CBF 2025/2026 limita as hipóteses de revisão às situações de (i) gol/não gol, (ii) pênalti/não pênalti, (iii) cartão vermelho direto e (iv) erro de identidade. Nesse passo, é mesmo correto afirmar que a situação ocorrida na partida *sub examine* não deveria ter sido revisada pelo VAR e deveria ter sido mantida a expulsão pelo segundo cartão amarelo. Entretanto, o Athletic, clube recorrido, lembrou bem, em sua manifestação nestes autos, que o indigitado protocolo do árbitro de Vídeo estabelece, na seção “Validade da correspondência”, que, “em princípio, uma partida não é invalidada por: (i) decisões erradas envolvendo o VAR; (ii) revisões de uma situação/decisão não passível de revisão; iii) mau funcionamento do VAR ou (iv) decisões de não rever um incidente”. Como se vê, é o próprio Protocolo do VAR – *diploma no âmbito do qual foi imputada ofensa de regra* – que define não ser possível invalidar uma partida por revisão de uma situação não passível de revisão (caso em exame). Ainda que assim não fosse, entendo que

não há falar em erro de direito no presente caso. Isso porque eventual erro de aplicação do protocolo VAR não tem o condão de anular uma partida, vez que o VAR é norma procedural, que tem a natureza de “cartilha de instrução”. Ou seja, trata-se de um conjunto de regras que servem para auxiliar na aplicação da regra do jogo.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 146/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 18/08/2025]

DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

- **Processo nº 008/2025:**

“Trata-se de Mandado de Garantia, com pedido liminar, manejado contra decisões do Procurador da Justiça Desportiva junto ao TJD/TO, com o objetivo de suspender o início do campeonato estadual da 1^a divisão de Tocantins, a reabertura do campeonato da 2^a divisão desde sua 1^a fase, bem como que este STJD julgue o mérito da celeuma avocando o processo. (...) Agora, no âmbito do presente Mandado de Garantia, chega a notícia de que a Procuradoria da Justiça Desportiva junto ao TJD/TO não ofereceu as denúncias por infração prevista no artigo 214 do CBJD, com supedâneo no mesmo entendimento de intempestividade que já havia sido exarado pelo Presidente do Tribunal local. Chama a atenção o fato de o Procurador ter registrado em seus despachos a situação irregular dos jogadores em ambas as partidas, mas ter insistido na tese da intempestividade. A rápida leitura dos autos revela, em princípio, não ter havido intempestividade, uma vez que não há prazo de 3(três) dias para apresentação de notícia de infração, como equivocadamente se entendeu. O prazo da notícia de infração é o mesmo da prescrição. Também houve equívocos cometidos, em um primeiro momento pelo Presidente do TJD/TO e, agora, pelo Procurador Geral daquele Tribunal, no tocante ao entendimento manifestado sobre o recebimento das notícias de infração, prejudicaram a parte requerente, a lisura da competição, outras equipes interessadas, os torcedores. Precisam, portanto, ser bem compreendidas pelo Presidente do TJD/TO, bem como pela Procuradoria que ali funciona, a fim de se evitar que fatos dessa gravidade se repitam, sob pena de ser necessária até mesmo

correição parcial ou mesmo intervenção no TJD/TO. Em que pese a gravidade da situação, este eg. STJD não pode avocar processo em que não haja denúncia formulada, o que impede o julgamento dos fatos narrados no presente Mandado de Garantia. Além disso, este Tribunal também não pode obrigar a Procuradoria local a denunciar, máxime no presente caso em que, agora sim, houve prescrição, vez que não se encontram presentes as situações de interrupção do prazo prescricional previstas no artigo 168 do CBJD. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e denegar o Mandado de Garantia.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 008/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 21/02/2025]

- **Processo nº 037/2025:**

“A presente controvérsia traz questão inusitada e, ao que me consta, inédita no âmbito deste STJD. A possibilidade de uma das entidades prevista no art. 55 da Lei Pelé trocar – *por qualquer razão que seja* – auditores já indicados e empossados. (...) A discussão não é essa, mas sim a ilegalidade da decisão do Presidente em exercício do TJD/PI que destituiu auditores em exercício regular dos seus mandatos há mais de um semestre. (...) No que tange ao mérito, vale registrar que a decisão impugnada nesta via parece ter partido de premissa equivocada ao dar imediato cumprimento à portaria enviada em janeiro de 2025 pela OAB/PI sob o entendimento de que aquela entidade seria autônoma e soberana em sua decisão, não lhe cabendo discutir. Segundo rezam o artigo 55 da Lei Pelé e artigo 5º do CBJD, os TJD's são compostos por nove membros indicados pela entidade de administração do desporto, pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto, pela Ordem dos advogados do Brasil por intermédio da seccional correspondente à territorialidade, por entidade representativa dos árbitros e por entidade representativa dos atletas. As referidas entidades têm, pois, o direito de INDICAR os seus representantes que comporão os TJD's. Essa é a previsão legal. Em outras palavras, é incontestável que não as detentoras ou donas dos mandatos dos auditores indicados. Nessa senda, a partir do momento em que os indicados tomam posse para o exercício do mandato de quatro anos, segundo previsão do §2º do artigo 55 da Lei Pelé, somente poderão perder sua função de auditor nas hipóteses previstas em Lei ou nos regimentos internos, sempre lhes sendo garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tanto é assim que o RISTJD assim reza no parágrafo 4º do seu artigo 5º, *verbis*: “*§4º O mandato dos auditores é pessoal e intransferível, contando o seu prazo a partir da data da posse para o cargo. Depois de empossado o mesmo somente perderá o cargo, por previsão legal ou neste Regimento, ou por força de processo ético de acordo com*

o Código de Ética e Disciplina dos Auditores do STJD.” Registro, inclusive, que andou bem o RISTJD ao expressar textualmente tal regra, mas que sequer haveria necessidade, vez que ela deflui naturalmente da interpretação sistemática da legislação que rege a Justiça Desportiva, em especial a Lei Pelé e o CBJD. A fim de ilustrar o equívoco praticado pela autoridade coatora, indaga-se: seria possível algum dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB, Câmara dos Deputados ou Senado Federal voltarem atrás e trocarem seus indicados já empossados como Conselheiros do CNJ e em pleno exercício dos seus mandatos? A resposta, evidentemente, é negativa! O conselheiro do CNJ empossado para exercício de mandato de 2 anos, após ter sido indicado, aprovado pelo Senado Federal e nomeado pelo Presidente da República, somente perde seu mandato nas hipóteses legalmente previstas (v.g. aquelas dos artigos 14 e 16 do RI do CNJ). É indene de dúvida, pois, que as entidades responsáveis pelas indicações de auditores do STJD e TJD’s não são “donas” das vagas e/ou mandatos, mas tão somente têm a prerrogativa legal de indicar representantes, nos termos da Lei Pelé e do CBJD. A partir do momento que indicam seus representantes e estes tomam posse, passam a ser membros da Justiça Desportiva exercendo “*função considerada de relevante interesse público*” (artigo 54 da Lei Pelé). Essa circunstância, por si só, é suficiente para se compreender que eventual irregularidade posteriormente detectada no ato de indicação não teria o condão de levar à nulidade da nomeação e posse do auditor para exercício de mandato de 4 anos na Justiça Desportiva. Nesse passo, não se pode olvidar que o membro da Justiça Desportiva somente pode perder sua função nas hipóteses previstas na legislação, em sede de processo próprio no âmbito do Tribunal que integra e em estrita observância dos Princípios do Contraditório e Ampla defesa.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 037/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 17/03/2025]

DA REABILITAÇÃO

Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. No caso de infrações por dopagem, observar-se-á o disposto no art. 244- A. (AC).

Art. 100. Recebido o pedido, será dada vista à Procuradoria, pelo prazo de três dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente do órgão judicante, que, sorteando relator, incluirá em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

• **Processo nº 156/2025:**

“O Pedido de Reabilitação tem fundamento legal no artigo 99 do CBJD, cuja redação é clara e traz os requisitos a serem cumpridos para que o atleta possa ser reabilitado. Confira-se: (...) Como se vê, uma vez que o Requerente cumpriu integralmente as condições/requisitos do artigo 99 do CBJD, entendo não possa o julgador alegar qualquer óbice estranho ao aludido texto legal para negar o pedido de reabilitação. Em outras palavras, não pode haver discricionariedade, descebe falar em conveniência e oportunidade. Nesse passo, entendo que o Requerente faz jus à concessão da reabilitação.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 156/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 05/09/2025]

• **Processo nº 177/2025:**

“Trata-se o Pedido de Reabilitação de procedimento especial, regulado nos artigos 99 e 100 do CBJD, direcionado às pessoas naturais condenadas à pena de eliminação, cujo deferimento requer (i) o decurso de mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão; e (ii) a instrução do pedido com a documentação conveniente, sendo obrigatória a juntada de prova de pagamento dos emolumentos, prova de exercício de profissão ou de atividade escolar e a declaração de no mínimo três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. Nesse sentido, cumpre observar se estão presentes os requisitos exigidos pelo Código de Justiça Desportiva a fim de que seja eventualmente deferido o pedido de reabilitação. Quanto ao transcurso do tempo exigido, tem-se pelo seu preenchimento, uma vez que a decisão que o condenou no Processo Disciplinar nº 164/2023 transitou em julgado em 21/07/2023 e o Pedido de Reabilitação foi apresentado em 24/07/2025. Em relação aos documentos exigidos, ressalto que foi devidamente acostado o comprovante de pagamento dos emolumentos, conforme fls. 11. Além disso, também foi devidamente acostada a prova de exercício de profissão, a partir de uma série de declarações de alunos informando que o atleta

ministrou aulas como instrutor de futevôlei, bem como fotos do atleta no local. Por fim, também foram acostadas declarações de dezoito pessoas vinculadas ao desporto atestando a idoneidade do atleta e suas condições de reabilitação, ao que entendo como preenchidos todos os requisitos exigidos pelo CBJD. Diante do exposto, verificando-se o cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo 99 do CBJD, entendo cabível o deferimento do pedido de reabilitação formulado pelo atleta. Cumpre destacar a relevância deste instituto no âmbito da justiça desportiva. A reabilitação não é apenas um instrumento formal, mas um verdadeiro mecanismo de reinserção do profissional no cenário esportivo, restituindo-lhe a possibilidade de exercer dignamente sua atividade, de reconstruir sua carreira e de retomar seu papel no ordenamento desportivo. Trata-se, portanto, de medida que assegura ao atleta não apenas o direito de voltar a competir, mas também a oportunidade de resgatar sua honra e dignidade no exercício do futebol.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 177/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 05/09/2025]

DA SUSPENSÃO, DESFILIAÇÃO OU DESVINCULAÇÃO IMPOSTAS PELAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO OU DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício. (AC).

§2º Caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva. (AC).

• Processo nº 278/2024

“Verifica-se do voto condutor do arresto hostilizado que, de fato, o Pleno do TJD/RO procedeu à homologação da decisão administrativa que cominou pena de suspensão à Recorrente, com fundamento no artigo 111, §1º, do CBJD, no âmbito da Medida Inominada manejada pela EPD. Com todo o respeito ao Tribunal Local, constata-se que, mais uma vez neste mesmo imbróglio envolvendo a Recorrente e a Federação de Rondônia, foram vulneradas as mais básicas regras

e garantias processuais. Assim como constou do meu voto condutor neste mesmo processo, mas no tocante a outra regra processual desrespeitada, é princípio comezinho de Direito que os atos processuais devem ser praticados no próprio processo, jamais em procedimento diverso. Portanto, não é cabível entender que a homologação prevista no artigo 111, §1º, do CBJD possa se dar em qualquer processo. É óbvio que tal deve ocorrer em procedimento próprio, no qual tenham sido observadas as garantias do contraditório e ampla defesa. É inconteste que jamais a homologação pode ser efetivada no bojo de medida inominada do próprio clube. Nesse passo, quanto ao ponto, tem razão a recorrente, sendo certo que a preliminar de nulidade absoluta deve ser acolhida. É certo que a homologação das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, é da competência do Pleno do TJD Local, que deve julgar em grau recursal após remessa de ofício, nos termos do artigo 27, II, alínea “c” c/c artigo 111, §1º, do CBJD. Ademais, é inconteste que todo o trâmite da aplicação da penalidade, seja no âmbito administrativo, seja perante o Pleno do TJD, deve ocorrer no processo próprio e com observância do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 278/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 09/10/2024]

DAS MEDIDAS INOMINADAS

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. (AC).

§ 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. (AC).

§ 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC).

- **Processo nº 367/2024:**

“A Medida Inominada merece ser conhecida, eis que inegável a presença dos requisitos dos artigo 119 do CBJD, em especial o interesse do desporto, a excepcionalidade do caso, o fundado receio de dano irreparável, a verossimilhança das alegações e a observância do prazo de (três) dias. O interesse do desporto é patente no presente caso, na medida em que a discussão trazida nestes autos diz com possível alteração na atribuição de vaga para a Copa do Brasil 2025. A excepcionalidade do caso também parece não trazer maiores dúvidas, sendo certo que a presente via se configura como meio eficaz para a obtenção da postulada vaga na aludida Copa. (...) O perigo de dano irreparável é evidente, vez que a Copa do Brasil está prestes a se iniciar. Entretanto, entendo que a verossimilhança das alegações não se encontra presente. (...) Com efeito, embora a discussão possa parecer complexa, na verdade, é de fácil deslinde, na medida em que o artigo 2º do REC da Copa do Brasil assim dispõe: “*Art. 2º - A COPA DO BRASIL será disputada, na forma deste regulamento, pelos 92 (noventa e dois) Clubes identificados no Anexo A – Relação dos Clubes Participantes, em conformidade com os seguintes critérios técnicos de participação: (...) Critério 2: 80 (oitenta) vagas para os Clubes classificados nas competições estaduais de 2024, excluídos os Clubes já identificados no Critério 1; (...) §5º - Nos Estados que tenham direito a 3 (três) vagas, 2 (duas) vagas deverão ser obrigatoriamente direcionadas aos 2 (dois) Clubes melhores colocados na classificação final do respectivo Campeonato Estadual da principal série ou divisão, de acordo com a ordem de chamada acima, e somente a última vaga poderá ser concedida, a critério da Federação, apenas ao Clube vencedor/campeão de 1(um) Torneio Seletivo ou equivalente. (...) §8º - O Torneio Seletivo a ser eventualmente promovido pela Federação para oferecer vaga à COPA DO BRASIL deverá ter a participação mínima de 6 (seis) Clubes, sendo 4 (quatro) Clubes do principal campeonato profissional organizado pela Federação e equivalente à principal série ou divisão. §9º - A Federação que promover Torneio Seletivo deve submeter à aprovação da DCO a tabela e o Regulamento da competição com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, sob pena do não reconhecimento da competição para efeitos de concessão de vaga em certames nacionais e aplicação do disposto no § 12º a seguir. §10º - Excluindo-se os Clubes já classificados pelo critério 1, a chamada respeitará a ordem de classificação geral da principal série ou divisão de cada Estadual. §11º - Se tratando de competição nacional organizada pela CBF, é vedado que a Federação Estadual provisione, direcione, reserve ou disponha de vaga na COPA DO BRASIL em desconformidade com os critérios técnicos de participação estipulados pela CBF em seus Regulamentos, Diretrizes e demais normativas. (...)*

Como se vê, todos os parágrafos

acima transcritos não deixam margem a dúvidas sobre o equívoco da previsão inserida nos citados Regulamentos paraenses. Mas vale conferir especial destaque aos §§5º e 10º, que deixam muito clara a possibilidade de ser concedida somente uma vaga a campeão de torneio seletivo ou equivalente, bem como prevê que, na hipótese de haver campeão da copa verde (v.g.), a “*chamada respeitará a ordem de classificação geral da principal série ou divisão de cada Estadual.*” Ademais é importante registrar que o REC da Copa do Brasil de 2024 possuía idêntica redação quanto ao tema, sequer sendo possível falar em novidade. Nesse passo, dúvidas não há sobre a ilegalidade das disposições do REC do Campeonato Paraense 2024 e do REC da Copa Grão Pará 2024 que previram atribuição de vaga ao Vice-Campeão da Copa Grão Pará.” [STJD, Tribunal Pleno, Proc. 367/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 23/01/2025]

- **Processo nº 128/2024:**

“Preliminarmente, entendo que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 119, do CBJD, à medida acautelatória que foi requerida pela d. Procuradoria, uma vez que o pleito está fundado em suposto receio de dano irreparável, o qual ocorreria em momento futuro, e que a medida proposta visava — em tese — evitar. Assim, a meu ver, os eventos citados como substrato fático para justificar o receio da d. Procuradoria — ocorrências nas partidas realizadas em 30 de abril de 2024 e em 04 de maio de 2024, bem como o teor do Relatório Técnico N 17.1 2024/P2/BPCHQ elaborado pela Agência de Inteligência do Batalhão de Polícia de Choque da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais — não configuram “decisão”, “ato”, “despacho” e/ou “fato” a serem combatidos pela medida inominada prevista no citado art. 119 e, consequentemente, não têm a aptidão de dar início ao tríduo decadencial previsto no mesmo dispositivo. Antes, na verdade, os eventos narrados são meros indícios que têm por objetivo atribuir verossimilhança à narrativa da d. Procuradoria e justificar seu receio de que danos possam vir a se materializar, demandando, pois, atuação preventiva desse Superior Tribunal. O “fundado receio” existe e renova-se — sempre em tese, na perspectiva processual — enquanto os atos de violência temidos possam vir a ser praticados. Com a devida vênia, o entendimento em sentido diverso implicaria a submissão a potenciais e inaceitáveis atos de violência sempre que ultrapassado o prazo de três dias da ciência de determinado fato que os pudesse desencadear, colocando em risco a integridade e a vida das pessoas, o que não se coaduna com a natureza preventiva da medida acautelatória e a própria função desse Tribunal. Ainda preliminarmente, reputo cabível e adequada a medida acautelatória proposta com base no art. 119, do CBJD, justamente porque sua natureza preventiva, com o objetivo de evitar a ocorrência

dos atos de violência que se teme com base em ocorrências passadas, configura caso excepcional e no interesse do desporto, ao passo que o art. 73, do CBJD, invocado pelo Requerido em sua defesa, dispõe sobre a instauração de procedimento sumário destinado à aplicação de medidas disciplinares, ou seja, demandando providências de natureza repressiva, o que, aliás, a d. Procuradoria já indicou ser objeto de oportuna denúncia pelas vias ordinárias. Isto posto, conheço da medida inominada, de natureza acautelatória, porque preenchidos os requisitos do art. 119, do CBJD, contudo, entendo que os pleitos formulados não reúnem condições para prosperar, devendo ser totalmente rejeitados.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 128/2024, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 09/05/2024]

DOS RECURSOS

Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código.

§ 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (NR).

§ 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

• **Processo nº 342/2024:**

“O artigo 136 do CBJD prevê o cabimento do Recurso Voluntário e seus parágrafos 1º e 2º tratam das exceções, ou seja, as hipóteses de irrecorribilidade de decisões. (...) Ora, as decisões acima referidas são aquelas proferidas pelos respectivos Plenos dos TJD’s, das quais caberia, em tese, recurso voluntário ao STJD. Essa espécie de filtro processual estabelecido pelo legislador tem evidente razão de ser: evitar um terceiro grau de jurisdição que sobrecarregue o STJD em demandas de baixa complexidade com reduzidos valores de multas aplicados. (...) Nesse contexto, a prevalecer a tese do acórdão recorrido, nenhum dos processos que versasse sobre tais multas poderia sequer ser apreciado pelo Pleno do Tribunal Local, alijando ambas as partes do direito ao duplo grau de jurisdição. Em outras palavras, seria a Comissão Disciplinar de Tribunal de Justiça Desportiva tendo a última palavra, além do poder de “escolher” quais processos poderiam ser apreciados pelo Pleno Local e pelo STJD. (...) Por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão só pode ser a de que o artigo 136, §2º, do CBJD diz respeito à irrecorribilidade especificamente no tocante às decisões dos Plenos do TJD’s, quando a multa

for fixada em valor inferior a mil reais.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 342/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 23/01/2025]

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; (AC).

II - indicar o órgão judicante competente para o julgamento do recurso; (AC). III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (AC).

§ 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. (AC).

• **Processo 074/2025:**

“Preliminarmente, verifico que o recurso foi interposto tempestivamente e houve o devido recolhimento das custas recursais, conforme demonstrado pelos comprovantes de pagamento juntados aos autos. No entanto, constato a ausência das razões recursais, elemento indispensável para o conhecimento do recurso. Nos termos do art. 138, inciso I, do CBJD, o recorrente deve apresentar suas razões no prazo de três dias contados da interposição do recurso, sob pena de deserção. O dispositivo é claro ao estabelecer que a ausência das razões recursais no prazo legal impede o conhecimento do mérito recursal. Inaplicável ao caso a exceção prevista no art. 138, parágrafo único, do CBJD, que dispõe sobre a contagem diferenciada do prazo quando há necessidade de elaboração posterior do acórdão. No caso dos autos, o julgamento ocorreu em 25 de março de 2025, os votos foram enviados à parte em 3 de abril de 2025, e o recurso foi interposto no dia seguinte (4 de abril), sem que houvesse, portanto, justificativa para a não apresentação das razões no prazo legal. As razões recursais constituem peça essencial do recurso, na qual o recorrente deve expor os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão impugnada. Sem elas, impossibilita-se a análise do mérito recursal,

configurando vício insanável que impede o conhecimento do recurso. No caso dos autos, embora tenha sido protocolada a petição de interposição do recurso com menção à apresentação posterior das razões, estas não foram juntadas aos autos dentro do prazo de três dias previsto no art. 138 do CBJD, configurando abandono do recurso pelo recorrente.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 074/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 26/09/2025]

Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

- **Processo nº 285/2024:**

“Inicialmente, peço vêrias para divergir da opinião do eminente Procurador Geral, que acolhe a tese da defesa do Vasco da Gama no sentido da aplicação do artigo 140 do CBJD, que assim reza: *“Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.”* Ora, tal dispositivo está topicamente inserido no “TÍTULO V DOS RECURSOS” e apenas homenageia o consagrado princípio do *non reformatio in pejus*. Nesse passo, considerando que a denúncia não pediu condenação do Vasco da Gama nas iras do artigo 213 do CBJD, na situação hipotética de estarmos diante tão somente de um recurso voluntário interposto por aquele clube contra eventual decisão que o tenha condenado no artigo 191 do CBJD, não seria possível este Pleno agravar tal penalidade para lhe retirar mando de campo. Na mesma linha, não seria possível nem mesmo aumentar a pena de multa que tivesse sido aplicada com esteio no artigo 191 do CBJD quando somente houvesse recurso do clube requerendo sua absolvição. Portanto, afasto a aplicação do artigo 140 do CBJD ao caso. Ou seja, em que pese não se tratar de algo comum nesta Corte, em tese seria possível agravar a penalidade infringida ao Vasco da Gama por meio de recurso voluntário interposto pelo Athletico Paranaense, que também é parte no processo.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 285/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 11/11/2024]

DA INFRAÇÃO

Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

- **Processo nº 163/2025:**

“O art. 214 do CBJD dispõe que a infração de “Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente” deve ser punida com perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, de acordo com o § 1º, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. No presente caso, discute-se se a inscrição dos atletas (...) está em desacordo com os prazos previstos no REC. Em fevereiro de 2025, a FERJ publicou um calendário administrativo (...) em que considerou os dias 19 (quinta-feira, feriado de Corpus Christi) e 20 de junho (sexta-feira), como “não-úteis”. A Primeira Fase da Copa Rio teve início em 25/06/2025 (quarta-feira após o feriado). A FERJ informou, por email, aos clubes que a data-limite para inscrição de atletas seria 17/06/2025. Conjugando essa informação com aquela do art. 15 do REC – “Na Primeira Fase somente poderão participar os atletas inscritos até o 5º (quinto) dia útil que anteceder o início da respectiva fase” – e com o calendário administrativo divulgado pela FERJ em seu site, chega-se à conclusão de que a entidade de administração poderia ter tido dois raciocínios. Na primeira hipótese, a FERJ teria incluído o dia do início da rodada no cômputo dos 5 dias úteis. (...) Essa hipótese respeita o calendário divulgado pela FERJ em fevereiro. No entanto, é profundamente criticável uma vez que inclui o dia de início da rodada, em clara afronta à interpretação gramatical do disposto no REC elaborado pela FERJ. Ora, a norma dispõe que a inscrição deve se dar até o 5º (quinto) dia útil que anteceder o início da fase. Um prazo que antecede o início da fase não pode coincidir com o início da fase. Imagine-se que a norma estabelecesse, em vez do 5º, o prazo como sendo o 1º dia útil que antecede o início da fase. Se a fase se iniciasse, igualmente, em 25/06, o 1º dia útil que antecedesse essa data não pode ser a própria data, mas sim o dia 24/06. Na segunda hipótese de raciocínio que a FERJ deve ter seguido para chegar a 17/06 como data-limite, o dia do início não seria computado, mas o dia 20/06 (ponte do feriado de Corpus Christi) seria considerado dia útil. (...) Essa hipótese tem como aspecto positivo excluir o dia de início da rodada da contagem, o que faz sentido do ponto de vista da interpretação gramatical da norma do REC que impõe como baliza dias que antecedem. No entanto, a contagem faz letra morta do calendário administrativo divulgado pela própria entidade, que inseria o dia 20 entre as datas sem expediente. Dessa sorte, percebe-se que, para conciliar tanto o calendário da FERJ como a redação do art. 15 do REC, a data-limite para inscrição, a bem da verdade, deveria ter sido 16/06/2025. Como, no entanto, a própria FERJ divulgou que a data-limite era 17/06, nota-se

que optou, necessariamente, por uma dessas opções interpretativas. A Resolução da Presidência da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro de 17 de junho de 2025 é importante para ajudar no deslinde do caso. Nela, o Presidente dá cumprimento ao Calendário Administrativo publicado pela FERJ para o ano de 2025, esclarecendo, entretanto, que não obstante a inexistência de expediente na entidade no dia 20/06/2025 (sexta-feira), fica determinado que o dia 20/06/2025 (sexta-feira) deverá ser considerado como dia útil para efeitos de contagem de prazo para inscrição e registro de atletas. A única razão de a Resolução ter sido expedida é o fato de que, até aquele momento e com base no Calendário da Federação, o dia 20/06 estava sendo considerado não útil para todos os fins. A Resolução confirma, portanto, que, dentre as hipóteses interpretativas acima delineadas, somente a primeira delas é cabível, não obstante profundamente criticável do ponto de vista hermenêutico-gramatical. O fato é que, partindo-se dessas premissas, a Resolução da Presidência ocasionou a inserção de mais um dia útil no cenário, de tal maneira que defensável o raciocínio percorrido pelo clube recorrente para concluir pela licitude da inscrição em 18/06, (...) Importa destacar que ao realizar a interpretação da norma que redige, a FERJ realiza interpretação autêntica. Ainda que não seja a única interpretação possível e que seja passível de análise com conclusão distinta pelos tribunais de justiça desportiva, é inegável que se trata de interpretação vinculativa para seus destinatários imediatos, isto é, as entidades de prática desportiva. Assim, ao atestar, inicialmente, que a data-limite para inscrição era 17/06, em um contexto de feriado no dia 20/06, e, após, ao transformar o dia 20/06 em dia útil para fins de inscrição, a FERJ criou uma situação normativo-comunicacional que torna lícita a atuação daqueles que inscreveram atletas em 18/06. De acordo com o art. 161 do CBJD, não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para que sejam retomados os jogos da chave da Copa Rio em que se encontra o recorrente, reincluindo o clube no torneio. É como voto.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 163/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 30/07/2025]

- **Processo nº 217/2025:**

“No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa prevista no artigo 161 do CBJD, é cristalino que não se aplica ao caso dos autos. Ora, a súmula registra que o atleta Murilo, após ser atingido com um soco, revidou com uma soco no rosto do atleta Pedro Henrique. Com as

mais respeitosa vênias, é evidente que agressão física, ainda que em forma de revide, não tem nada a ver com o intuito do legislador ao estabelecer que “*Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa*”. Com efeito, a prevalecer a tese recursal, o artigo 161 seria aplicável a maior parte dos casos de brigas e confusões que são julgadas por este STJD, afinal, sempre haverá uma primeira ação agressora.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 217/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 10/10/2025]

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

• **Processo nº 077/2025:**

“O voto do Exmo. Relator, Dr. Marcelo Bellizze, segue o mesmo racional utilizado no voto condutor do processo 331/2024, proferido pelo Dr. Rodrigo Aiache, no que tange à contagem do prazo prescricional. (...) O entendimento daquele Relator – seguido no presente processo pelo Relator Dr. Marcelo Bellizze - pode ser resumido da seguinte forma: a prescrição é um instituto de natureza material, e o CBJD, ao ser omissivo quanto ao dies ad quem, permite a aplicação analógica do Direito Penal (Art. 283 CBJD). A doutrina penal majoritária e a jurisprudência do STJ (HC 481.561/SC), ao interpretar o artigo 10 do CP, consagram a contagem que inclui o dia de início e exclui o dia de vencimento. Isso significa que a denúncia deve ser recebida até a véspera do último dia do prazo. (...) O Relator está absolutamente correto ao entender que o início da contagem do prazo prescricional deve ser o mesmo da consumação da infração disciplinar. E quanto a isso acredito que não haja discordância entre nenhum dos integrantes do Pleno do STJD. Entendo, todavia, que para se chegar a tal conclusão não se faz necessário aplicar analogicamente o artigo 10 do Código Penal, na medida em que a redação do artigo 165-A, §6º, do CBJD, é clara ao estatuir que “A pretensão punitiva disciplinar conta...do dia em que a infração se consumou”. De todo modo, esse ponto não tem maior relevância prática para o caso, apenas técnica, na medida em que o artigo 10 do CP, aplicado por analogia pelo Relator, conduz à mesma conclusão. O cerne da divergência que ora apresento para reflexão de Vossa Excelências diz respeito ao termo final do prazo. Confesso que não comprehendi de que forma se chegou à conclusão de que os prazos seriam de 29 e 59 dias, não obstante o CBJD falar em 30 e 60 dias os já referidos §§ 1º e 2º do artigo 165-A do CBJD. Pareceu-me, mais uma vez aqui rogando respeitosas vénias, que tal conclusão se deveu a uma equivocada compreensão do que decidido pelo STJ no HC 481.561 e/ou como se daria a contagem quando se exclui o dia do vencimento de determinado prazo. Em todos os diferentes ramos do Direito, a inclusão do dia do começo e exclusão do dia do vencimento, ou seu oposto, são formas de contagem de prazos processuais e materiais que em nada alteram o prazo em si, que permanece tendo o mesmo lapso temporal previsto na respectiva legislação. Nesse sentido, ainda que o intérprete tivesse entendimento diverso do Relator e deste Auditor, pretendendo excluir o dia do começo e incluir o do vencimento, o prazo prescricional não poderia diminuir ou aumentar um dia dos lapsos temporais dispostos nos parágrafos do artigo 165-A do CBJD, quais seja, 30 dias, 60 dias, 2, 8 e 20 anos. (...) Registre-se que o Código Penal traz prazos prescricionais em anos no seu artigo 109, assim como o faz o artigo 206 do Código Civil. Mas, em nenhuma hipótese se cogita contar, por exemplo, a prescrição penal ou cível de 3 anos como

sendo de 2 anos, 11 meses e 29 dias. Quando o STJ reza que “o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes” isso quer dizer que o lapso temporal foi de 1 ano (v.g. de 1 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025). Em outras palavras, se o prazo terminasse no mesmo dia do mês e ano subsequentes, extrapolaria um dia e seria de 1 ano e 1 dia. Assim, com todo o respeito, mas os prazos prescricionais previstos nos parágrafos do artigo 165-A do CBJD devem ser contados integralmente, somente se operando a prescrição no 31º e 61º dias nas hipóteses dos §§1º e 2º do indigitado dispositivo.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 077/2025, voto vencedor do Auditor Luiz Felipe Bulus, Rel. Marcelo Augusto F. Bellizze, j. 08/08/2025]

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participante de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC).

§ 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros (AC).

§ 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).

- **Processo nº 217/2025:**

“Conforme relatado anteriormente, os Recorrentes alegam que o artigo 182 do CBJD deveria ser aplicado ao caso, porquanto os artigos 1º e 4º do REC e art. 95, §1º, do Regulamento Geral

de Competições Não Profissionais deixariam claro que a competição em questão é não profissional. O aludido dispositivo traz as hipóteses em que as penas devem ser reduzidas pela metade. (...) Como se vê, não há referência a competição não profissional, mas a atleta não profissional e competição que congregue exclusivamente atleta não profissionais. É importante registrar que, ao meu sentir, a normal traz duas hipóteses de redução de penas pela metade a depender do infrator, exatamente porque diferencia as infrações cometidas por atletas (no primeiro caso) e por entidade (no segundo caso). Na hipótese vertente, claramente estamos diante de infração cometida por atletas. Portanto, para se obter o benefício legal, é imprescindível que se comprove a condição de atleta não profissional, sendo certo que andou bem o v. Acórdão recorrido ao registrar que nada foi comprovado a esse respeito. Vale destacar, também, que a tese dos recorrentes não poderia prosperar porque, além de o artigo 182 não elencas hipótese de competição não profissional, de acordo com o texto legal, precisaria ser demonstrado que a competição congrega exclusivamente atletas não profissionais. Em outras palavras, tanto numa quanto na outra hipótese de redução da penalidade prevista no art. 182 do CBJD, faz-se necessário comprovar que os atletas envolvidos não são profissionais. E isso não foi feito. Muito pelo contrário. Foi tacitamente admitido que há atletas profissionais.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 217/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 10/10/2025]

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo

para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

- **Processo nº 281/2024:**

“Na análise da legislação de regência, citada acima, tem-se que a multa pelo descumprimento do regulamento da competição, consoante estabelece o art. 191, III do CBJD, pode variar de R\$100,00 (cem) a 100.000,00 (cem mil) reais (...). Como se observa, proporcionalidade e razoabilidade são balizas utilizadas para nortear a interpretação dos dispositivos do código brasileiro de justiça desportiva, assim, quando da aplicação de penalidade, forçoso utilizar os parâmetros supra para evitar penalidades excessivas ou ínfimas. Em relação ao pedido de reforma da multa aplicada com fundamento no art. 191, III do CBJD, c/c art. 7, VIII do RGC, ou alternativamente a sua redução, não vejo como acolher os fundamentos lançados pelo recorrente, eis que, a atitude do gandula é responsabilidade do clube mandante, consoante anotou a decisão recorrida. Nesse sentido e com a mesma lógica de qualquer prestador de serviço indicado pelo clube mandante, o gandula foi escalado para funcionar como auxiliar no jogo, ou seja, atuou como longa *manus* do clube. A ação do gandula é a atitude materializada do clube. (...”).

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 281/2024, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 31/10/2024]

- **Processo nº 348/2024:**

“Os gestos provocativos são lamentáveis, uma vez que desdenham das tragédias climáticas que deixaram um saldo de aproximadamente 200 pessoas mortas, além de 600 mil desabrigadas. Entretanto, por mais deplorável que seja a conduta de rir publicamente do sofrimento de alguém ou de um povo, comprehendo que o desdém não está baseado em um preconceito de qualquer tipo. Estamos diante de um ultraje baseado em um fato. É verdade que estamos falando de um fato traumático, que deixou dores, perdas materiais e ausências de pessoas amadas. Mas é preciso destacar que fazer menoscabar um fato não se confunde com o desdém baseado em preconceito que o tipo infracional exige. Não vislumbro preconceito em razão de origem étnica, ou de raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Logo, é de

se afastar a condenação com base no art. 243-G. Não se quer com isso defender que a conduta seja atípica. O marcado desrespeito por uma calamidade que deixou mortos atrai a aplicação do art. 191, inciso III, c.c. o art. 79 do Regulamento Geral de Competições de 2024. O Art. 79 do RGC dispõe que os clubes, sejam mandantes ou visitantes são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, e especifica que a conduta impropria inclui, particularmente, a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo qualquer forma de discriminação que afronte a dignidade humana.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 348/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 29/01/2025]

- **Processo nº 067/2025:**

“Com efeito, conforme demonstrado nos autos, houve determinação expressa da diretoria de competições da CBF, por meio de diretriz de pendência de estádio (DPE) 01/2025, para que a partida ocorresse com portões fechados ao público. Todavia, a despeito dessa ordem, constatou-se a presença de aproximadamente 200 (duzentos) torcedores no estádio — ainda que não nas arquibancadas, em razão de sua interdição - conforme comprovam as imagens e notícias anexadas pela Douta Procuradoria. Verifica-se, portanto, a violação ao disposto no artigo 117, §1º, do RGC de 2025 da CBF (...) cujo teor estabelece que “em jogos de portões fechados, não será permitida, sob nenhuma hipótese, a presença de torcedores, a venda de ingressos e a expedição de convites. (...)”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 067/2025, Rel. Rodrigo Aiche Cordeiro, j. 10/04/2025]

- **Processo nº 133/2025:**

“Como se observa, a proporcionalidade e a razoabilidade são balizas utilizadas para nortear a interpretação dos dispositivos do código brasileiro de justiça desportiva; assim, quando da interpretação de fatos que introduzem poder discricionário do julgador, forçoso utilizar os parâmetros supra para evitar penalidades excessivas ou ínfimas. Nos termos da denúncia, cumpre registrar que o art. 47 do RGC 2025 da CBF estabelece critérios objetivos para entrada de crianças no campo de jogo, antes de iniciada a partida, são 22 (vinte e duas) crianças por agremiação. Deveras, consoante anotado na súmula da partida, o SPFC ultrapassou a quantidade de crianças acompanhando os atletas no protocolo de início das partidas, conforme estabelecido no RGC da CBF, atraindo a incidência do art. 191, III do CBJD, este fato é irrefutável. Na minha visão, em que pese a sedutora interpretação realizada pelo voto vencedor

exarado na 6ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), tenho por prudente que o intérprete na subsunção do fato à norma, em regra, não deve fazer presunção para punir ou afastar punição, principalmente quando se observa que a interpretação da norma no presente caso deve ser literal. Não vejo como fazer uma interpretação sistemática que ofereça suporte ao descumprimento observado, porquanto não há nos autos autorizações tanto da Federação como do clube visitante cedendo seu direito à agremiação mandante. Se há ou não há interesse da equipe visitante em ingressar no protocolo de início da partida com menos crianças, não está contido no espírito da norma que a equipe mandante pode se apropriar deste direito pela presunção que a equipe visitante não se utilizaria do total a ela deferido. (...) No contexto do exposto, e diante da função pedagógica dos julgados do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), não vejo como deixar de aplicar no presente caso as penalidades do art. 191, III do CBJD. Assim, com base nas alegações da parte recorrente, acredito que a conduta narrada é uma falta que, mesmo de pequena gravidade, merece a reprimenda do STJD, com base no art. 191, III do CBJD. Forte nas razões alinhavadas supra, tenho por prudente reformar a decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), para multar o recorrido no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 191, III do CBJD e converter a multa em advertência com base no §1º do artigo indigitado, diante da pequena gravidade da ocorrência.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 133/2025, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 27/06/2025]

- **Processo nº 200/2025:**

“Resta incontroverso que o Flamengo apresentou 34 crianças para o protocolo de abertura, excedendo o limite de 22 crianças por equipe estabelecido pelo art. 47 do Regulamento Geral das Competições (RGC) da CBF/2025. (...) Formalmente, a conduta do Flamengo é típica. Materialmente, pode-se alegar que a conduta do agente não causou qualquer lesão efetiva ou perigo real a um bem jurídico tutelado pelo direito desportivo. (...) Ao ingressar com mais crianças do que o permitido, o clube impacta a logística pensada pelos organizadores da competição para o evento e cria um perigo abstrato em afronta aos preceitos do RGC. Filio-me, por um lado, à corrente que se afasta da tentativa paradoxalmente punitiva e extremamente punitivista de pretender eliminar todo e qualquer risco da sociedade pós-moderna com a previsão de infrações. Em outras palavras, comprehendo que haverá sempre riscos envolvidos nas multidões das arenas, mas vislumbro plena razoabilidade na norma relativa à quantidade de crianças, aí incluída a previsão específica de, no máximo, 22 por clube. Desse modo, preenchidos os requisitos de

uma tipicidade material, ao lado da formal, entendo cabível a aplicação da penalidade. No tocante à dosimetria, compreendo justo manter a penalidade em patamares baixos, dada a inovação jurisprudencial, que recomenda a concessão de lapso temporal de adaptação aos clubes e federações e, sobretudo, dada a inequívoca simpatia que os mascotinhos provocam em todo o cenário futebolístico. O efeito comunicacional das penalidades cumprirá sua função ao longo das próximas semanas e meses, de modo a, então, avaliar a aplicação de penalidades que se distanciem dos limites mínimos e levem em consideração a capacidade econômico-financeira dos clubes. Ante o exposto, conheço dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso da Procuradoria e dar parcial provimento para o recurso do Flamengo, reduzindo a pena para o patamar de R\$1.000,00, convertendo-o em advertência.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 200/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 11/09/2025]

- **Processo nº 236/2025:**

“De acordo com o RGC 2025 da CBF, (Art. 50) os gandulas têm a função de garantir a reposição rápida e eficaz das bolas em jogo e colaborar para o andamento ágil das partidas, sem interferir diretamente nas ações de jogo ou nas estratégias dos clubes, (§1º) devendo o clube mandante garantir o cumprimento dessa norma. Qualquer comportamento inadequado ou irregular por parte dos gandulas, como atrasos na reposição das bolas ou interferência nas ações das equipes, poderá implicar responsabilização — do gandula ou do clube mandante — pelo STJD (§ 2º). Restaram incontroversas as condutas de demora na reposição das bolas. Assim, houve descumprimento de dispositivo contido em regulamento geral de competição, conduta apta a atrair a incidência do art. 191, inciso III, do CBJD. Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva de que a responsabilidade seria exclusiva da administração do estádio. O dever regulatório de supervisão, orientação e controle da conduta dos gandulas é inerente à condição de clube mandante, constituindo obrigação primária e essencial para assegurar o regular desenvolvimento da competição. (...) O art. 182-A do CBJD estabelece princípio fundamental e obrigatório para a fixação de penas pecuniárias, determinando que se leve em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator. Trata-se de comando normativo imperativo, que não pode ser ignorado pelo julgador sob pena de violação direta ao Código. O recorrente apresentou documentação robusta demonstrando sua dramática situação financeira: encontra-se em Recuperação Judicial (Processo nº 0829315-43.2023.8.15.0001), com dívidas que somam aproximadamente R\$ 28 milhões, contas bancárias negativadas (cheque especial no limite de R\$ 140.000,00), pendências na folha salarial de atletas e comissão técnica, débitos com

fornecedores, administradora judicial, energia elétrica, além de parcelamentos atrasados junto à Receita Federal, FGTS, ISS e Ministério da Fazenda. Considerando-se a capacidade econômico-financeira comprovadamente limitada do recorrente, a ausência de reincidência específica e os parâmetros jurisprudenciais identificados, entendo que a multa deve ser reduzida para R\$7.000,00 (sete mil reais). Este valor se mostra adequado porque, de um lado, não desconsidera a gravidade da conduta – que envolveu não apenas a demora na reposição, mas posteriormente o desaparecimento das bolas, em clara afronta ao espírito desportivo — e, de outro, observa o princípio da capacidade econômico-financeira do infrator e os precedentes deste Tribunal. Importante destacar que multas fixadas em patamares excessivamente baixos atentam contra a própria Justiça Desportiva, pois esvaziam qualquer caráter pedagógico, preventivo ou repressivo da sanção, incentivando a reiteração de condutas infracionais. O fato de o clube estar imerso em dificuldades e volume significativo de dívidas, é preciso destacar, não o exime da observância das regras de modalidade. Esgotar penas irrisórias às entidades endividadas com grandes pendências financeiras equivale a estimulá-las a praticar grandes atrocidades desportivas sob o manto da impunidade. Por outro lado, multas fixadas em patamares desproporcionalmente elevados, desconsiderando a capacidade econômico-financeira do infrator, inviabilizam o cumprimento da sanção, colocam o clube em situação de inadimplência perante o próprio STJD e geram prejuízos irreversíveis que ultrapassam a finalidade punitiva e educativa da medida. O valor de R\$7.000,00 harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia que devem nortear a atuação da Justiça Desportiva. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Treze Futebol Clube-PB para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por infração ao art. 191, inciso III, do CBJD, mantendo-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação, sob pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 236/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 25/11/2025]

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão

da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC).

§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).

- **Processo nº 145/2025:**

“A questão central posta à apreciação consiste em definir se a entidade recorrente, Matonense/SP, efetivamente deu causa à não realização da partida válida pela 15ª rodada do Campeonato Paulista - Série A4, realizada em 22/03/2025, ou se foi surpreendida por circunstâncias alheias à sua vontade, insuscetíveis de prevenção ou superação pela via ordinária. Neste caminho, penso que o artigo 203 do CBJD pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a conduta da entidade e a não realização da partida. Não se trata, pois, de responsabilidade objetiva e automática pela frustração do evento esportivo, mas sim de aferir se a agremiação, por ação ou omissão censurável, contribuiu de modo decisivo para o resultado danoso. No caso em exame, os autos revelam que o Estádio Dr. Hudson Ferreira havia sido previamente aprovado pela Federação Paulista de Futebol, ainda que com restrições, em vistoria realizada em 06/03/2025, com previsão de nova análise para o dia 27/03/2025, ou seja, data posterior à da partida em discussão. Nada indicava, portanto, que a entidade estaria impedida de realizar o mando naquele local. A decisão federativa de interditar o estádio em 18/03/2025 foi ato superveniente, inesperado e unilateral, impondo ao clube a necessidade de buscar solução emergencial. No mesmo dia em que tomou ciência da interdição, a Matonense/SP providenciou a locação do Estádio Municipal Sócrates Stamato e formulou requerimento de policiamento junto à Polícia Militar. A resposta negativa foi recebida tão somente em 21/03/2025, isto é, às vésperas da partida, fundada em diretriz administrativa interna que exige a formulação do pedido com antecedência mínima de vinte dias. Tal exigência, no entanto, mostra-se absolutamente incompatível com a urgência do caso concreto, pois se o estádio foi interditado a apenas quatro dias da realização da partida, não havia qualquer possibilidade material de atendimento da regra administrativa, que, por consequência, não poderia ser imputada à esfera de responsabilidade da entidade. Não satisfeita em sua primeira tentativa, a agremiação ainda

buscou, no próprio dia da partida, viabilizar a presença da Guarda Civil Metropolitana, que compareceu ao estádio. Embora existam controvérsias quanto ao momento exato de sua chegada, o vídeo juntado aos autos indica que a viatura adentrou o estádio instantes após o árbitro declarar a partida encerrada. Ou seja, ainda que formalmente extrapolado o limite temporal de trinta minutos, não se pode ignorar a realidade de que havia policiamento ostensivo disponível, circunstância que poderia, em tese, ter permitido a realização do jogo. O formalismo rígido na interpretação do limite temporal, em detrimento do espírito da competição, afronta o princípio da primazia da realidade e conduz a um resultado manifestamente desproporcional. Cabe lembrar que o CBJD, como diploma sancionador, deve ser interpretado em harmonia com princípios constitucionais, em especial o da culpabilidade e o da proporcionalidade. Punir uma entidade que adotou todas as medidas razoáveis ao seu alcance, sendo surpreendida por ato unilateral da Federação e obstada por requisito administrativo impossível de cumprir, significa inverter a lógica do sistema sancionador, transformando a pena em castigo arbitrário, sem qualquer função educativa. O caso (...) configura hipótese de força maior. A interdição repentina do estádio, somada à impossibilidade material de atendimento ao prazo de vinte dias imposto pela Polícia Militar, rompe o nexo causal necessário à configuração da infração disciplinar. Ora, para mim é evidente que fatos imprevisíveis e inevitáveis, desde que acompanhados de prova de diligência mínima por parte do clube, têm o condão de afastar a responsabilidade desportiva. No presente processo, restou evidenciado que a Matonense/SP agiu com a diligência exigida, envidando esforços imediatos e plausíveis para garantir a realização da partida. A ausência de policiamento militar decorreu de circunstâncias externas e supervenientes, sobre as quais não possuía controle. Ainda que o policiamento alternativo tenha chegado tarde, a dúvida razoável sobre o momento exato de sua entrada em campo deve favorecer a recorrente, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, igualmente aplicável em matéria sancionatória desportiva. Diante desse quadro, não há como imputar à entidade a responsabilidade pela não realização da partida. O fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de manter a condenação pelo artigo 203 do CBJD, não se sustenta diante da ausência de conduta dolosa ou culposa da recorrente. Assim, o correto é reconhecer a ocorrência de força maior e afastar integralmente a responsabilização da Matonense/SP, reformando-se o acórdão recorrido.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 145/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 26/09/2025]

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar

de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$100,00 (cem reais) até R\$1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

§ 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (AC).

- **Processo nº 021/2024:**

“Como se observa, proporcionalidade e razoabilidade são balizas utilizadas para nortear a interpretação dos dispositivos do código brasileiro de justiça desportiva, assim, quando da aplicação de penalidade, forçoso utilizar os parâmetros supra para evitar penalidades excessivas ou ínfimas. O fato narrado nos autos, que a parte recorrente Atlético Mineiro S.A.F pede a reforma da decisão, foi a multa aplicada pelo atraso de 7 (sete) minutos, para o início da partida, em razão da queima de fogos de artifício, que ocorreu para homenagear o jogador Rever, que se aposentara na oportunidade. Forçoso destacar que, na causa de pedir recursal o clube alegou que estava com todas as licenças necessárias para realizar o show pirotécnico e que a fumaça se concentrou no campo, impedindo o início da partida, por conta de evento climático inevitável e imprevisível. Em que pese a alegação da recorrente indicar causa de excludente de responsabilidade, tenho por valioso destacar que não ficou provado nos autos do processo que a concentração da fumaça dos fogos de artifício no campo de jogo, que acarretou o atraso no início do jogo, foi ocasionada por evento climático imprevisível, ao adotar a postura de realizar a homenagem com fogos de artifício, a agremiação assumiu o risco de provocar o resultado, assim, não é prudente anular tampouco reduzir a multa imposta sem elementos para infirmar o contido na decisão da 3ª Comissão Disciplinar do STJD. Faço essa consideração porque, o documento de fls. 38 juntado pela recorrente é datado de janeiro de 2023, contudo, se refere a fatos ocorridos em dezembro do mesmo ano, assim, a confusão na grafia da data do documento impede que o mesmo seja alçado como elemento probatório.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 021/2024, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 25/07/2024]

- **Processo nº 145/2024:**

“Primeiramente, porque o princípio da individualização da pena, aplicável ao direito desportivo sancionador como decorrência das garantias fundamentais do Estado de Direito, impõe que as condutas de cada agente sejam avaliadas isoladamente no que diz respeito à sua concorrência para o evento que se pretende evitar. Assim, considerando que a reentrada da equipe do Cuiabá SAF ocorreu às 19h36m, somente tendo sido possível reiniciar a partida no minuto seguinte, às 19h37m, conclui-se que, embora sua reapresentação tenha atrasado três minutos, sua demora concorreu em dois minutos adicionais para o início do segundo tempo, que deveria ter ocorrido às 19h35m. Por isso, a aplicação da penalidade de R\$2.000,00 (dois mil reais). Na mesma senda, considerando que a reentrada da Sociedade Esportiva Palmeiras ocorreu às 19h35m, teria sido possível reiniciar a partida às 19h36m, de modo que, embora seu atraso na reapresentação tenha sido de dois minutos, concretamente, o Recorrido concorreu para o atraso de apenas um minuto no reinício da partida, inexistindo, por consequência, violação à isonomia, ante diversidade das condutas e de suas consequências, em plena atenção ao princípio da individualização da pena e lesividade da conduta no caso concreto. Consequentemente, afigura-se correta a penalidade de multa imposta no patamar de R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (“CBJD”). Com a devida vênia ao entendimento da D. Procuradoria, não há elementos suficientes nos autos que permitam a conclusão de que o atraso de dois minutos para a reapresentação da equipe do Clube Recorrido tenha implicado o atraso de dois minutos no reinício da partida, já que este foi possível um minuto após o retorno da equipe mandante. Por fim, quanto à reincidência específica da Sociedade Esportiva Palmeiras apontada pela Procuradoria para a majoração da multa, cumpre observar que já foi considerada na dosimetria da penalidade, aplicada no patamar máximo do art. 206 do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 145/2024, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 25/07/2024]

- **Processo nº 299/2024:**

“No mérito, o RGC 2024 estabelece, em seu Art. 7º, inciso VII, que compete ao clube mandante manter o local da partida, até o seu final, uma sala e/ou ambulância de Suporte Avançado de Vida para atendimento médico de urgência e emergência com pessoal, equipamentos e itens descritos em Diretriz Técnica da CBF, bem como cumprir as demais determinações médicas presentes no referido documento. (...) Dessa leitura, resulta cristalino que são dois tipos de desfibrilador que deve haver em campo. É necessário, por um lado, que exista o desfibrilador manual (...). Por outro lado, é igualmente necessária a presença do DEA, o desfibrilador

automático, (...) É inegável, igualmente, que o atraso pelo início da partida se deu em razão da demora para que esse equipamento chegasse ao estádio. (...) Levando em consideração as circunstâncias do Art. 178 do CBJD, particularmente a ausência de grávida da infração, uma vez que se trata de um atraso de partida, por ausência de um equipamento quando outros dois alternativos em campo, fixo a pena-base em R\$200,00 por hora. É preciso diferenciar a etiologia dos tipos de atraso para início da partida, e sobretudo, aplaudir a iniciativa de clubes que se esforçam para resolver eventuais intercorrências.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 299/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 19/12/2024]

- **Processo nº 364/2024:**

“Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais. O art. 206 do CBJD pune com pena de R\$100,00 até R\$1.000,00 por minuto a conduta de dar causa ao atraso do início da realização de partida ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início da partida. De acordo com a Súmula e com as próprias alegações do recorrido, o Grêmio se apresentou com 1 minuto de atraso, quando, ao menos em tese, ainda havia tempo hábil para reiniciar a partida no horário regulamentar. Vejamos como se aplicam as normas de regência ao caso específico. O 1º tempo se encerrou às 16h49. De acordo com o artigo 9, inciso XI, do Regulamento Geral das Competições, compete ao árbitro providenciar para que, antes de exauridos 13 (treze) minutos de intervalo, os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida. No caso em concreto, como o 1º tempo se encerrou às 16h49, as equipes tinham como limite o horário de 17h02 para se apresentar para o 2º tempo, que deveria ter início às 17h04. O Grêmio se apresentou às 17h03. Assim, considerado o contexto fático, percebe-se que o clube não deu causa ao atraso e tampouco deixou de apresentar sua equipe para o horário marcado para início do jogo, como prescreve o comando do art. 206, mas deixou de cumprir o art. 9 do RGC ao retornar após transcorridos os 13 minutos. O caso atrai a aplicação da Súmula Vinculante nº 1: “SÚMULA VINCULANTE 01/2014 - STJD - ATRASO DE EQUIPE ** 1. Quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o Regulamento Geral das Competições, mas sem ocasionar atraso no início da partida, devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 191 do CBJD. **2. Quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independentemente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD.” Em vista do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo inalterada a decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 364/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 29/01/2025]

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

- **Processo nº 289/2024**

“Em relação à segunda conduta, consistente na alegada ausência de infraestrutura do estádio de São Januário, também não merecem prosperar os recursos interpostos. Notoriamente, trata-se de estádio de entidade de prática desportiva da Série A do Campeonato Brasileiro, regularmente avaliada e vistoriado pelas entidades de administração do desporto, bem como pelos delegados das partidas, responsáveis por avaliar as condições dos vestiários no dia de cada partida disputada no estádio. (...) Diante do exposto considerando a ausência de relato por parte do árbitro ou do delegado do jogo a respeito de eventual insuficiência ou mácula da infraestrutura do vestiário destinado à equipe visitante, bem como considerando se tratar de estádio que constantemente é vistoriado e avaliado pelas autoridades, recebendo jogos de grande porte sem qualquer óbice, entendo por afastar também o pedido referente à condenação do Vasco da Gama Saf/RJ nos termos do artigo 211 do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. nº 289/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 24/10/2024]

- **Processo nº 317/2024**

“Dentre as inúmeras infrações disciplinares mencionadas, salta aos olhos a incapacidade da entidade de garantir a segurança de todos os presentes no estádio: atletas, profissionais de trabalho e torcedores. Em especial, destaco o arremesso de bombas que, por pouco, não atingiram dois atletas do Flamengo, revelando um nível de risco absolutamente inaceitável. Ainda mais grave, o Sr. Nuremberg José Maria, fotógrafo de 67 anos, foi atingido por uma das bombas arremessadas. O resultado foi devastador: três fraturas no pé, lesões nos tendões e a necessidade de uma cirurgia posterior. Esse episódio expõe com clareza o quanto a falha na

segurança compromete vidas e gera consequências irreparáveis. Este Tribunal não pode tolerar que episódios como esse se tornem corriqueiros. A segurança em eventos desportivos é um imperativo, e a violência deve ser coibida com medidas efetivas e rígidas. A ausência de prevenção e repressão adequada por parte da entidade organizadora demonstra negligência e reforça a urgência de uma resposta firme e pedagógica. Aliás o I. Presidente deste STJD, ao analisar o pedido liminar, acertadamente observou a necessidade de se preservar a integridade física dos profissionais, participantes e torcedores. A falha da entidade em assegurar condições mínimas de segurança é evidente e exige medidas que desestimulem a repetição de eventos dessa natureza. Em outras palavras, como se depreende da análise dos autos, estamos diante de um caso de extrema gravidade, em que lamentáveis episódios de violência e desordem mancharam uma partida que deveria ser símbolo de celebração esportiva. O arremesso de bombas, a lesão sofrida por um profissional da imprensa e a insegurança generalizada evidenciam a falha na manutenção da ordem e da segurança pela entidade organizadora. Há, portanto, de se ratificar a liminar concedida pelo I. Presidente, extinguindo, porém, seus efeitos, diante do exaurimento das razões que levaram à sua concessão. Portanto, voto pela procedência da presente Medida Inominada, ratificando a liminar proferida pelo I. Presidente, porém extinguindo seus efeitos a partir deste julgamento.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 317/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 26/11/2024]

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou

lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

- **Processo nº 158/2024:**

“Ainda que a súmula relate não ter havido dano físico, é importante destacar que: o tipo descrito no art. 213, inciso III, do CBJD não exige a ocorrência de dano físico; o dano físico poderia ter se verificado, uma vez que os objetos atingiram os jogadores; e o dano moral é potencialmente presente em situações como a descrita, uma vez que qualquer frequentador dos estádios brasileiros sabe que não são raras as vezes em que o conteúdo dos copos é urina. É, ademais, importante frisar que o valor de R\$10.000,00 para a multa relativo ao episódio é proporcional e razoável. Conforme a Súmula, foram arremessados vários copos, e não apenas um. Os arremessos partiram da torcida do Palmeiras e atingiram os jogadores da equipe adversária. E ainda que se trate de objeto cuja presença é lícita em estádios, a penalidade não pode ficar no patamar mínimo quando o caso diz respeito a time com elevada capacidade econômico-financeira em jogo pela série A do Campeonato Brasileiro. Absolver o clube ou reduzir a pena (...) equivale a fazer letra morta do dispositivo do art. 213, inciso III, do CBJD e, o que é mais sério, transmitir o recado de que as agremiações e torcidas têm carta branca desta Corte para seguir com a prática antidesportiva.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 158/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 25/06/2025]

- **Processo nº 219/2024:**

“Conforme narrado, o recurso voluntário pretende obter a condenação do clube mandante pela infração do artigo 213 do CBJD, por duas vezes. A primeira seria em razão do tumulto ocorrido fora do estádio, no confronto entre torcedores do Atlético Mineiro e a Polícia Militar de Minas Gerais, sustentando a tese de ampliação do conceito de praça do desporto, que encontraria amparo na Nova Lei Geral do Esporte. A segunda infração do artigo 213 do CBJD decorreria da desordem ocorrida na torcida do Sport de Recife, que precisou da intervenção da PM e teria sido ocasionada pela tentativa de furto de faixa da torcida por torcedor do clube mandante. O clube visitante também deveria ser punido pelo indigitado artigo 213 em razão do mesmo episódio. (...) Entendo que a Justiça Desportiva não pode alargar tal conceito para ampliar demasiadamente sua competência, sem suporte legal, e passar a julgar como infração disciplinar

as situações que mereçam especial atenção da segurança pública e do Direito Penal. O conceito de praça desportiva não encontra guarida irrestrita na Lei Geral do Esporte, a despeito do que vem sendo defendido por alguns especialistas. (...) Com efeito, qual seria o efeito educativo de os clubes passarem a ser responsabilizados pelas confusões nas imediações dos estádios? Eles seriam capazes de prevenir ou reprimir tais desordens, conforme dicção do artigo 213 do CBJD? Ou tratar-se-ia apenas de sangria em seus já combalidos cofres, com aplicação de pena de multa, e prejuízo do seu desempenho técnico com perdas de mando de campo? Nesse contexto, afasto a aplicação de sanção aos recorridos por infração do artigo 213 do CBJD em razão de fatos ocorridos fora da praça desportiva. Por outro lado, entendo que houve caracterização do artigo 213, I, do CBJD para ambas as equipes, em razão dos fatos narrados na súmula como ocorridos no interior do estádio e que, inclusive, ocasionaram a paralisação da partida por dois minutos e a intervenção policial com uso de gás de pimenta. Fica evidente que houve falha na prevenção, por parte do Atlético Mineiro, a atrair a incidência do artigo 213 do CBJD, em razão de ter o torcedor identificado pela PM/MG conseguido escalar a estrutura do estádio e furtar a faixa do clube visitante. O Sport Clube Recife também merece ser punido, com amparo no § 2º do mesmo dispositivo, tendo em vista que sua torcida foi responsável pelo tumulto que, inclusive, ocasionou a paralisação da partida por dois minutos. Registro, por fim, que não há falar na excludente do § 3º do artigo 213 do CBJD, porquanto houve a identificação e detenção tão somente do torcedor do Atlético Mineiro que teria sido o causador primário da desordem. Todavia, é certo que a Polícia Militar presente no estádio precisou intervir, inclusive com uso de gás de pimenta, para controlar o tumulto que envolveu, além daquele referido torcedor, dezenas de torcedores do Sport de Recife. Neste contexto, passando à dosimetria, consideradas as circunstâncias fáticas, entendo razoáveis as penas de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a ser aplicada ao Atlético/MG e de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada ao Sport Clube de Recife. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para multar o CA Mineiro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por infração ao artigo 213, I, do CBJD, e multar em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o Sport Club do Recife pela infração do art. 213, §2º, do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 219/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, J. 28/08/2024]

• **Processo nº 245/2024:**

“O art. 213, inciso I, do CBJD prevê pena de multa para o clube que deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto. O §2º, por sua

vez, delineia que caso a desordem seja realizada pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. A leitura dos autos permite concluir que ambas as torcidas deram causa ao tumulto. (...) Assim, não merece prosperar o argumento de que o São José deve ficar isento de penalidade. Todo clube deve ser punido quando sua torcida causa desordem, ainda que não reste comprovada responsabilidade subjetiva da agremiação. Trate-se de equipe mandante, trate-se de equipe visitante, é crucial que os clubes ajam de maneira enfática na conscientização de seus torcedores para evitar que os estádios brasileiros sejam, em lugar de palco de entretenimento, a morada habitual da violência. No tocante à dosimetria da pena pecuniária, o patamar mínimo de R\$100,00, por um lado, encontra-se defasado no tempo e, por outro — e por isso mesmo —, não tem qualquer potencial repressivo ou preventivo que se espera de uma penalidade. No tocante à perda de mando de campo de uma partida, também entendo que a pena deve ser mantida, exatamente para que o mencionado efeito preventivo das penalidades seja preservado. A prevenção geral das penalidades desportivas somente pode ser perseguida se o amante de futebol, em geral, sente, positiva ou negativamente, que não deve praticar uma conduta caso não esteja disposto a arcar com as consequências. A torcida que pratica desordem sentirá sempre mais profunda e diretamente o impacto de uma penalidade de perda de mando do que uma de multa. Assim sendo, só o que se quer com a pena é evitar a repetição de atos infracionais, é fundamental que apliquemos a sanção que mais atinge quem deu causa à desordem. Sobre a pena de perda de mando, o Regulamento Geral de Competições da CBF estabelece, em seu art. 80, que nos casos de violência, as partidas poderão ser realizadas, por determinação deste STJD, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos, com portões fechados ao público, vedada a venda de ingressos. Com o fim de mitigar maiores complicações financeiras ao clube e zelar pela continuidade de suas atividades, opino pelo cumprimento da penalidade de perda de mando na forma de partida com portões fechados. Em vista do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a pena pecuniária no valor de R\$5.000,00 e determinando o cumprimento da penalidade de perda de mando na forma de partida com portões fechados.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 245/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 19/09/2024]

• Processo nº 340/2024:

“(...) A Súmula da partida é clara, o recorrente não se insurge contra os fatos descritos e tampouco contra o enquadramento infracional realizado pela Procuradoria Desportiva. Apenas

argumenta que a dosimetria da pena foi inadequada. O artigo 213 dispõe, como pena, multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). A definição do valor depende, necessariamente, de ação discricionária dos auditores, uma vez que fixar tabelas prévias imutáveis para as penalidades é, em realidade, afastar-se do princípio da individualização da pena. Assim, vários fatores devem ser levados em consideração. Tratando-se de um clube que disputa a série C de Campeonato Brasileiro, entendo que a multa não deve se aproximar do mínimo previsto abstratamente. Fosse assim, estaria desrespeitado o princípio da individualização da pena quando um time de segunda ou terceira divisão de campeonato estadual atraísse, com uma conduta similar, a mesma quantidade de pena. Para fixação da pena base, é necessário levar em consideração os fatores elencados no art. 178 do CBJD, a saber, gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes e os antecedentes desportivos do infrator. Tendo em mente a escassez da gravidade da conduta (festejos), sua baixa extensão (paralisação de pouco menos de 2 minutos) e os meios empregados (sinalizadores) valioso observar a jurisprudência desse STJD. Em julgado recente, proferido no Processo 270/2024, de minha relatoria, este Pleno votou pela manutenção da pena R\$5.000,00 ao São José Esporte Clube, por violação ao art. 213 em partida pela Série D do Campeonato Brasileiro. Naquela ocasião, o incidente envolvia briga generalizada entre torcedores de ambas as equipes na arquibancada. De outra parte, no Processo 256/2024, igualmente de minha relatoria, este colegiado impôs pena de R\$ 15.000,00 aos clubes ABC e Remo por violação ao art. 213, no Campeonato Brasileiro Série C, consistente em invasão de campo, subtração de bandeiras, brigas entre as torcidas e paralisação de 12 minutos. Considerando que o valor de R\$ 15.000,00 foi considerado justo para um caso de briga generalizada na Série C do Campeonato Brasileiro; e que o valor de R\$ 5.000 foi considerado justo para outro caso de briga generalizada na Série D do Campeonato Brasileiro, entendo que o estabelecimento de uma multa de R\$ 8.000,00 para o emprego de sinalizador em partida da série C viola o princípio da proporcionalidade. Visualizo, portanto, cabível a redução da pena-base para o valor de R\$3.000,00. No tocante às agravantes descritas no art. 179 do CBJD, reputo que o réu é reincidente, uma vez que sofreu condenação em junho de 2024 por infração ao art. 206. Reitere-se que o CBJD não exige reincidência específica. Reputo ausentes as circunstâncias que atenuam a penalidade, descritas no art. 180 do CBJD. Assim, na segunda etapa da dosimetria, elevo a pena base para o valor de R\$3.500,00. Na terceira etapa da dosimetria, não incidem no caso causas de aumento e diminuição. Importante consignar que o §3º do art. 213 prevê uma hipótese de exclusão da culpabilidade do clube ao dispor que “A

comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade”: A circunstância não é aplicável ao caso, uma vez que não houve identificação dos torcedores responsáveis. Logo, analisadas detidamente as três etapas da dosimetria penal infracional, voto pelo conhecimento do recurso e por seu parcial provimento, para a redução da pena pecuniária ao valor de R\$3.500,00.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 340/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 19/12/2024]

- **Processo nº 056/2025:**

“O clube alega que não pode ser condenado, uma vez que jogou a partida na condição de visitante e a agremiação mandante (Avaí) foi absolvida quanto ao fato, ainda que condenada pelo artigo 213 do CBJD em razão de outros fatos. Tem razão o recorrente. O artigo 213 do CBJD alberga a infração do clube mandante que deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens, invasão de campo e lançamento de objetos. Como se vê, a hipótese é de responsabilidade subjetiva da entidade de prática desportiva mandante por condutas omissivas. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, traz responsabilidade de mandante e visitante nos casos em que tais condutas sejam praticadas pela torcida adversária. Confira-se: “§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).” Como se vê, assim como ocorre no caput, o parágrafo segundo não prevê responsabilidade objetiva, como parece ter entendido o acórdão hostilizado, mas sim a subjetiva (“quando comprovado que [as entidades mandante e visitante] também contribuíram para o fato”). Nesse passo, não é possível imputar responsabilidade à entidade visitante e absolver a mandante, que tinha as obrigações de prevenir e reprimir as desordens em sua praça de desporto, sob pena de violar a clara dicção do dispositivo acima transcrito.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 056/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 09/04/2025]

- **Processo nº 120/2025:**

“Com efeito, o artigo 213 do CBJD alberga a infração do clube mandante que deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens, invasão de campo e lançamento de objetos. Como se vê, a hipótese é de responsabilidade subjetiva da entidade de prática

desportiva mandante por condutas omissivas. O §2º do mesmo dispositivo, por sua vez, traz responsabilidade de mandante e visitante nos casos em que tais condutas sejam praticadas pela torcida adversária. Confira-se: “§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).” Como se vê, assim como ocorre no *caput*, o parágrafo segundo não prevê responsabilidade objetiva, como parece ter entendido o acórdão hostilizado, mas sim a subjetiva (“quando comprovado que [as entidades mandante e visitante] também contribuíram para o fato”). Nesse passo, não é possível imputar responsabilidade à entidade visitante e absolver a mandante, que tinha as obrigações de prevenir e reprimir as desordens em sua praça de desporto, sob pena de violar a clara dicção do dispositivo acima transscrito. Além disso, é certo que a entidade visitante não teria condições de sozinha tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens, invasão ou lançamento de objetos por sua torcida. Ora, é inconteste que a entidade mandante – que tem obrigação de prevenir e reprimir... – falhou, no mínimo, ao permitir a entrada de rojão em sua praça de desporto. Portanto, não é possível absolver o mandante e condenar o visitante, cuja absolvição no presente caso é medida que se impõe. Registro, por oportuno, que não pode prosperar o seguinte fundamento do voto da Relatora, que transcrevo a seguir: “A prosperar o raciocínio de que a responsabilidade é, quase sempre e unicamente, da entidade mandante, chegamos à conclusão de que a torcida visitante tem carta branca para a balbúrdia, afinal, a punição recairá primordialmente sobre a equipe mandante, em alguns casos um grande rival, aliás. A desordem, invasão ou lançamento podem ser usados pela torcida visitante para provocar a aplicação de multas pesadas ou até perda de mando pela equipe mandante, o que é um contrassenso lógico, que não pode prosperar.” Concessa máxima vénia, este não foi o raciocínio que defendi no aludido processo 056/2025. E nem poderia, eis que são incontáveis os casos em que o STJD aplicou penalidades aos clubes visitantes mais severas do que aos mandantes em situações em que a desordem ou lançamento de objeto foi praticada pela equipe visitante. O raciocínio defendido passa tão somente pelo Princípio da Legalidade. É o CBJD, conforme transscrito acima, quem diz que “Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato”. E a entidade mandante sempre contribuirá para o fato se falhar em seu dever de prevenir e reprimir desordens, invasão de campo e lançamento de objetos pela torcida adversária. Ora, se a intenção do legislador fosse autorizar a aplicação de sanções apenas ao visitante em situações como a

presente, bastaria ter dito no §2º do artigo 213 que “*Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária...*” apenas ela será punida.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 120/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 05/06/2025]

• **Processo nº 121/2025:**

“No caso concreto, o arremesso de um rojão é conduta, por si só, reprovável e revestida de elevada gravidade. O fato de ninguém ter sido atingido não afasta a gravidade da conduta. Se arremessar um objeto explosivo ou incendiário não for conduta de elevada gravidade, é difícil imaginar o que seria preciso para que parágrafo 1º fosse aplicado. No tocante à bobina, no entanto, o mesmo raciocínio não se aplica. Comparar os dois objetos arremessados equivale a solapar a dosimetria infracional, de modo que entendo possível afastar a perda de mando de jogo como pena para essa conduta. Diante do exposto, conheço do recurso para dar parcial provimento, majorando a pena do fato 5 para acrescer, à pena de R\$5.000,00, a perda de mando de uma partida, e mantendo a pena do fato 6 em R\$5.000,00.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 121/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 27/06/2025]

• **Processo nº 188/2025:**

“O fato de o pedido final da denúncia ter sido genérico, solicitando a condenação do Cruzeiro Saf-MG “nas penas previstas no art. 213, III, do CBJD”, não invalida a imputação de duas condutas. O artigo em questão tipifica o “lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo”. Se duas ações autônomas de “lançamento de objetos” são narradas e comprovadas, a aplicação da pena para cada uma delas é uma consequência lógica e legal da subsunção dos fatos à norma, em observância ao Art. 184 do CBJD, que prevê a cumulação de penas em caso de concurso de infrações. Portanto, a condenação de R\$10.000,00 por cada arremesso, totalizando R\$20.000,00, está em plena conformidade com a narrativa fática e o dispositivo legal aplicável. (...) A pena prevista para o Art. 213, III do CBJD é de multa, variando entre R\$100,00 e R\$100.000,00. A multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) imposta pela 3ª Comissão Disciplinar situa-se em um patamar médio-baixo da faixa permitida, revelando-se justa e proporcional aos fatos e às particularidades do caso, especialmente ao se considerar os elementos de dosimetria previstos no Art. 178 do CBJD: *Reincidência*: O relatório da Comissão Disciplinar e os registros históricos do clube demonstram que o Cruzeiro Saf-MG é reincidente em infrações de lançamento de objetos. Sua ficha disciplinar inclui condenações anteriores significativas sob o mesmo Art. 213, III, com multas que variaram de R\$1.000,00 a

R\$60.000,00, além de perdas de mando de campo. A reincidência é um fator agravante que justifica uma pena mais severa, visando a coibir a repetição de tais comportamentos.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 188/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 21/08/2025]

- **Processo nº 216/2025:**

“(...) O Cruzeiro, por sua vez, foi denunciado por infração ao art. 213, I, do CBJD, pelo acendimento de sinalizadores por sua torcida. Ambos os clubes tinham reincidência específica. (...) É o relatório. Passo à análise das preliminares e do mérito do recurso. Preliminares: *(a) da alegada prescrição da pretensão punitiva*: O Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição em razão do intervalo de aproximadamente 2 (dois) anos entre o julgamento da Comissão Disciplinar e a posterior lavratura/publicação do acórdão. Contudo, o CBJD não contempla qualquer modalidade de prescrição fundada no lapso temporal existente entre a sessão de julgamento e a publicação da decisão. A prescrição material, no âmbito disciplinar desportivo, rege-se pelos prazos previstos nos arts. 165 e seguintes, os quais dizem respeito ao exercício da ação disciplinar e ao curso regular do processo, não à fase interna de redação e disponibilização do acórdão. Ademais, o art. 165-B é categórico ao estabelecer que não haverá prescrição intercorrente em nenhuma hipótese, afastando, por completo, a tese de que a demora posterior ao julgamento poderia extinguir a pretensão punitiva. A preliminar não merece acolhimento, pois não há base legal para reconhecer a prescrição com fundamento no intervalo temporal alegado. *(b) Da alegada supressio como limite ao exercício do ius puniendi*: A supressio decorre de comportamento prolongado capaz de gerar legítima expectativa na parte contrária quanto ao não exercício de um direito. Tal construção, oriunda da boa-fé objetiva, não se aplica ao processo disciplinar desportivo, cuja atuação é vinculada e marcada pela indisponibilidade do interesse punitivo, especialmente em matéria que envolve segurança de torcedores, condições estruturais do estádio e disciplina das competições. A denúncia foi oferecida dentro de prazo razoável e sem qualquer comportamento contraditório capaz de gerar confiança legítima, portanto, rejeito a preliminar. *(c) Da alegada nulidade por indisponibilidade de provas audiovisuais*: A prova audiovisual é meio auxiliar, e sua indisponibilidade posterior não invalida o processo quando há outros elementos aptos a embasar a condenação, notadamente o relato sumular, que detém presunção relativa de veracidade. No caso, a Comissão Disciplinar baseou-se não apenas nas provas audiovisuais, mas também em imagens, na súmula da partida, nas duas NIDs apresentadas e nas demais provas constantes dos autos. Não se identifica prejuízo à ampla defesa, requisito indispensável para a arguição de nulidade, pelo que a rejeito. (...)”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo Atlético Mineiro S.A.F., mantendo integralmente o acórdão da 5^a Comissão Disciplinar, inclusive quanto ao valor das multas aplicadas”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 216/2025, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 25/11/2025]

- **Processo nº 225/2025:**

“Em relação à pena pelo uso de sinalizadores, como se destacou nos autos do processo que o uso foi feito em grande parte e iniciado pelas torcidas organizadas do clube, entendo ser mais adequado que se impeça a comercialização e utilização do setor norte do estádio do Corinthians, local em que as organizadas tradicionalmente ficam. Nesse sentido, o vazio que ficará no setor norte cumprirá com o caráter punitivo e pedagógico da pena de modo suficiente e proporcional.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 225/2025, Rel. Marcelo Augusto F. Bellizze, j. 17/10/2025]

- **Processo nº 235/2025:**

“Trata-se, como adiantado, de Recurso Voluntário interposto por Coritiba SAF/PR em face de acórdão proferido pela 3^a Comissão Disciplinar do STJD que, por maioria de votos, condenou a entidade ao pagamento de multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por infração ao artigo 213, inciso III, resultante do arremesso de dois copos plásticos contendo líquidos não identificados. (...) De antemão, afasto o argumento de que não há no ordenamento norma que trate sobre a responsabilidade objetiva dos clubes por atos praticados por seus torcedores. Em verdade, consoante artigo 116 do Regulamento Geral de Competições, tem-se que as entidades de prática desportiva são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, incluindo, entre outros, a prática de tumulto, desordem, invasão de campo e lançamento de objetos. Permite o CBJD, entretanto, nos casos tipificados no artigo 213, que seja afastada a responsabilidade da respectiva entidade de prática desportiva quando comprovada a identificação e detenção dos autores da infração, sendo apresentado registro de ocorrência contemporâneo ao evento ou, ainda, outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. O recorrente, nesse sentido, ainda que tenha demonstrado que realizou campanha no intervalo da partida exibindo faixa para orientar o torcedor a não arremessar objetos em campo — demonstrando que buscou prevenir a conduta —, não acostou aos autos qualquer prova que permita afastar sua responsabilização quando ao dever de repressão, seja a apresentação de boletim de ocorrência, seja outro meio capaz de afastar sua

responsabilidade. Para além, conforme se depreende da leitura dos autos e das provas acostadas, tem-se que não houve a devida identificação dos responsáveis pelo arremesso, de forma que entendo por adequada a condenação da entidade nos termos do acórdão da 3^a Comissão Disciplinar do STJD. Ressalto, ainda, que o fato de o arremesso dos copos ter ocorrido após a entidade ter marcado um gol não afasta a verossimilhança dos fatos narrados pela D. Procuradoria. Ao revés, uma vez que costumeiramente se observa que torcedores, ao comemorarem um gol de sua equipe, arremessam copos ou outros objetos na direção do campo, o que em nada afasta a responsabilidade da respectiva entidade de prática desportiva pela conduta. Quanto à dosimetria, ressalto que recentemente foi aplicada por este Tribunal multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por um arremesso de copo por torcida de entidade da Série A e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por um arremesso de copo por torcida de entidade da Série C. Assim, considerando os valores adotados por este Tribunal, entendo que a aplicação de multa R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelo arremesso de dois copos se mostra razoável, proporcional e adequada à capacidade econômico-financeira da entidade, bem como à divisão que disputa, motivo pelo qual entendo que não merece reforma o valor de multa aplicado por infração ao artigo 213 do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 235/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 17/10/2025]

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

- **Processos nº 305/2024 e 316/2024:**

“Mais uma vez me recorro das regras gerais de aplicação do direito. São elas que estabelecem que, diante de um conflito aparente de normas, uma regra específica deve prevalecer sobre as regras de caráter geral. A regra do art. 214 é norma de caráter especial, que deve prevalecer sobre o ilícito descrito no art. 191, de caráter geral. Ademais, não deve prosperar o argumento de que o art. 23 do REC inovou, estabelecendo novos ilícitos e sanções. O art. 214 pune o clube que inclui na equipe um atleta em situação irregular. Trata-se de norma em branco, fazendo um paralelo com o Direito Penal, que deve ser complementada por outros comandos normativos, uma vez que contém em seu texto um conceito indeterminado, o de “atleta em situação irregular”. Nesse caso, são necessárias outras normas, que complementem o seu sentido. O art. 23 do REC é uma das normas que cumpre essa função, ao estabelecer uma das hipóteses de atleta em situação irregular para esse torneio. Aliás, importante estabelecer que o dispositivo não apenas não inova no ordenamento disciplinar desportivo como remete ao CBJD, fazendo menção ao seu art. 214 apenas para especificar que esse tipo de situação – escalação irregular – que está sendo normatizada no caso.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 305/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 14/11/2024]

- **Processo nº 043/2025:**

“(...)No mérito, o art. 214 prevê punição de perda de pontos e multa ao clube que incluir na equipe atleta em situação irregular. No que diz respeito ao Caxias, em seu relatório de inquérito, o auditor Maxwell Borges já havia determinado o arquivamento da investigação, diante da inexistência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que, no momento da transferência do atleta Yuri Ferraz, não havia qualquer questionamento sobre a irregularidade da Súmula. Além disso, o BID da CBF e as plataformas “o gol” e “transfermarkt” registravam somente três jogos do atleta pelo ABC. Ainda assim, o clube foi denunciado. A 3^a Comissão Disciplinar decidiu pela absolvição do Caxias, uma vez que o erro da agremiação foi derivado de uma falha documental anterior, que impossibilitava a identificação do problema pelo Caxias no momento da inscrição. No entendimento da 3^a Comissão, é aplicável ao caso o art. 161 do CBJD, segundo o qual não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa. Assim, tomando emprestadas as lições da doutrina penal, esse entendimento afasta a punição por considerar ausente o requisito da culpabilidade. Entendo, entretanto, que não é necessário adentrar a investigação da

culpabilidade, uma vez que sequer há que se falar em tipicidade da conduta infracional. Faltam dois elementos para a tipicidade restar configurada. Primeiramente, no tocante à tipicidade infracional formal, não está presente o nexo de causalidade. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. E o resultado somente é imputável a quem lhe deu causa. A omissão de informações pelo atleta, as papeletas equivocadas entregues ao 4º árbitro e, em seguida, a Súmula erroneamente preenchida, se eliminadas da cadeia causal, teriam afastado o resultado. Logo, são essas as causas da escalação irregular e as que merecem efetiva punição. Outra dimensão da tipicidade ausente é o elemento subjetivo: não há dolo ou culpa. Dolo é consciência e vontade de realizar uma conduta infracional. Culpa é, em termos gerais, a atividade descautelosa. O clube demonstrou que observou o dever de cautela. A Súmula equivocadamente preenchida goza de presunção de veracidade e tornou o resultado “escalação irregular” completamente imprevisível.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 043/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 03/06/2025]

- **Processo nº 064/2025:**

“(...)Antes de adentrar o mérito do recurso, cumpre examinar, de forma detida, as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente (...) O Código Brasileiro de Justiça Desportiva não estabelece os efeitos da revelia nos moldes do processo civil comum. Mesmo que não haja apresentação de contrarrazões, a parte não é considerada revel se comparece à sessão de julgamento e exerce o direito à sustentação oral - como efetivamente ocorreu no presente caso. Além disso, a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, especialmente em se tratando de matéria que exige prova robusta, como é o caso da suposta infração ao artigo 214 do CBJD. A jurisprudência consolidada da Justiça Desportiva reafirma que, ainda que ausente impugnação expressa, cabe ao julgador apreciar o conjunto probatório com independência e imparcialidade, não estando vinculado ao eventual silêncio das partes. Dessa forma, não há como reconhecer revelia ou qualquer tipo de nulidade processual nesse aspecto. Superadas essas questões preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, especialmente quanto à legalidade da Diretriz Técnica nº 005/2025. No tocante à suposta violação aos artigos 52, 53 e 54 do CBJD, cumpre consignar que o recorrente sustenta que a Diretriz Técnica nº 005/2025 seria nula de pleno direito (...) Contudo, tal fundamentação não se sustenta à luz da correta interpretação sistemática e teleológica do CBJD. Em primeiro lugar, os artigos 52, 53 e 54 integram o Capítulo VI do Título III do CBJD, o qual trata especificamente das nulidades no âmbito do processo disciplinar desportivo (...) não se

aplicando automaticamente a atos administrativos ou normativos expedidos por entidade de administração do desporto. Neste caso, a controvérsia gira em torno da validade administrativa da Diretriz Técnica nº 005/2025, expedida pelo Departamento de Competições da FFMS, e não de atos processuais praticados durante o trâmite disciplinar. Portanto, a invocação dos artigos 52 e 54 como causa de nulidade é juridicamente inadequada. Ademais, a alegação de que a Diretriz Técnica teria modificado o regulamento da competição encontra obstáculo no próprio RGC da FFMS, que em seu artigo 89 estabelece o seguinte: “Art. 89 - o DCO expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas. Parágrafo único - Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e indissociável deste RGC”. Somado a isso, a Resolução da Presidência da Federação (PRE/FFMS) nº 005/2024 expressamente autoriza o Departamento de Competições a expedir normas de competição por meio de diretrizes técnicas, as quais, portanto, têm natureza regulamentar complementar, não sendo atos unilaterais ou desprovidos de fundamento legal. (...) No caso concreto, a Diretriz Técnica nº 005/2025 foi expedida com base na Resolução PRE/FFMS nº 005/2025, que autoriza o Departamento de Competições (DCO) a emitir normas complementares, e está em consonância com a autonomia conferida às entidades de administração do desporto pelo artigo 217 da Constituição Federal. Ademais, não se demonstrou que a referida diretriz tenha contrariado norma da FIFA, da CBF, do CBJD ou regras da IFAB (...) Ao meu ver, a diretriz não configura inovação normativa posterior ao início do campeonato, tampouco altera regra essencial do certame. Trata-se de ato regulamentar complementar, compatível com o regulamento da competição e com a autonomia administrativa da entidade organizadora. Além disso, a diretriz foi publicada de forma oficial, com antecedência mínima razoável à fase eliminatória e teve aplicação uniforme e impositivo. Por conseguinte, não se constata violação ao artigo 2º, §1º, do RGC, uma vez que não houve modificação do regulamento, mas sim complementação normativa em estrita conformidade com o arcabouço regulatório da competição e com as competências estatutárias da FFMS. No tocante à alegada violação do art. 192, §5º, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), a argumentação do recorrente também não encontra respaldo jurídico, uma vez que a Diretriz Técnica nº 005/2025 não procedeu a qualquer alteração no regulamento da competição, mas sim, como dito acima, atuou como norma complementar e integrativa, regulamentando aspecto disciplinar que não estava expressamente previsto no texto original do regulamento - o zeramento de cartões entre fases. A Diretriz não modificou dispositivos formais, tampouco interferiu na estrutura da competição, nos critérios

classificatórios ou no equilíbrio desportivo foi expedida com base na Resolução PRE/FFMS nº 005/2024, que autoriza o Departamento de Competições a editar instruções técnicas, e sua aplicação se deu de forma antecipada, uniforme e previsível. (...) Ultrapassada a questão da legalidade da diretriz técnica, passa-se, finalmente, à análise da conduta do Águia Negra/MS. (...) No mérito, a análise dos autos não permite outra conclusão senão a de que a escalação dos atletas pela Águia Negra/MS se deu de forma regular, uma vez que a conduta da entidade foi amparada por ato normativo expedido pela FFMS, entidade organizadora do Campeonato e autoridade competente para regulamentar a competição. Dessa forma, não há que se falar em violação aos princípios da segurança jurídica ou da isonomia (...). Inexistindo conduta típica por parte do Águia Negra/MS, diante da regularidade da escalação realizada, não se configura infração ao artigo 214 do CBJD, motivo pelo qual o recurso voluntário deve ser desprovido, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJD-MS.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 064/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 10/04/2025]

- **Processo nº 114/2025:**

“Diante das informações prestadas pela Federação Tocantinense de Futebol, entendo que é o caso de reconsideração de meu voto anteriormente proferido, nos termos do art. 128, § 3º, do CBJD. (...) À luz da documentação supervenientemente acostada aos autos pela Federação Tocantinense, restou evidenciado que tais documentos efetivamente existiam e haviam sido encaminhados, ainda que não tenham integrado os autos em momento oportuno. Assim, não há que se falar em supressão de instância, tampouco em inovação recursal, uma vez que a prova ora analisada se refere diretamente aos fatos já ventilados desde a origem e apenas não havia sido juntada por falha procedural. A diligência ora realizada permitiu aclarar a realidade fática, revelando que a denúncia encontra respaldo probatório. Em relação ao argumento de perda do objeto, decorrente da homologação da competição, entendo que não assiste razão ao Tribunal de origem. Não se pode conferir imunidade a eventuais infrações disciplinares cometidas durante a competição, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. A homologação do certame não impede a apreciação de condutas que possam ter influenciado, direta ou indiretamente, o seu resultado. Verifica-se, portanto, que a irregularidade na escalação do atleta restou suficientemente comprovada nos autos, impondo-se a responsabilização da entidade União Atlético Clube pela infringência ao art. 214 do CBJD. Destaco que é de responsabilização das entidades de prática desportiva a verificação das condições de jogo dos atletas. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso

voluntário interposto por Batalhão Futebol Clube, a fim de reformar a decisão do Pleno do TJD/TO, afastando a extinção do feito por perda de objeto e, no mérito, reconhecer a infração praticada pela equipe União Atlético Clube nas partidas de 12 e 15 de março de 2025, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 214 do CBJD, consistente na perda de 06 (seis) pontos.”. [STJD, Tribunal Pleno, Proc. 114/2025, Rel. Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho, j. 05/09/2025]

Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão judicante competente. (NR).

- **Processo nº 102/2025:**

“A condenação remanescente se deu exclusivamente pelo dano ao patrimônio desportivo (art. 219 do CBJD). Tendo em vista que o dano material foi consignado em súmula e não foi efetivamente refutado por prova em contrário, a conduta de danificar a porta do vestiário se enquadra de forma específica no art. 219 do CBJD, não havendo que se falar em reclassificação para uma conduta mais genérica ou relacionada a desrespeito, da qual ele já foi absolvido. As penalidades aplicadas pela 4^a Comissão Disciplinar — suspensão por 30 (trinta) dias e multa de R\$1.000,00 (mil reais) — foram consideradas adequadas pela instância inferior diante dos fatos e da prova dos autos. A ausência de elementos probatórios que infirmem a materialidade da conduta ou que justifiquem uma revisão da dosimetria da pena imposta, nos termos do recurso apresentado, leva à manutenção da decisão. Diante do exposto, e em concordância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça Desportiva, voto no sentido de CONHECER o recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela 4^a Comissão Disciplinar do STJD, que condenou o Sr. Sullivan de Oliveira Mello à pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$1.000,00 (mil reais), por infração ao art. 219 do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 102/2024, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 10/07/2025]

Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE

nº 29 de 2009).

II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 124/2024:**

“O “núcleo do tipo” da infração, para usar expressão do Direito Penal, é “deixar de colaborar”. Segundo o dicionário Michaelis, colaborar significa *“trabalhar em comum com outrem na mesma obra, concorrer, cooperar para a realização de qualquer coisa”*. Em geral, os dicionários de língua portuguesa trazem como sinônimos de colaborar os verbos ajudar, contribuir, concorrer, apoiar, auxiliar, assessorar, assistir, entre outros. Como se vê, colaborar pressupõe a realização de uma conduta voluntária e com o objetivo de atingir um resultado com quem se colabora. Nesse passo, não posso deixar de registrar que, em princípio, tenho sérias dificuldades em bem compreender como se caracteriza a própria infração do artigo 220-A, na medida em que entendo haver contradição entre o conceito de colaboração (evidente voluntária) e a previsão em tese de punição para quem não colabora. De todo modo, vale lembrar que o dever de colaboração tem lugar no seio de processo judicial ou administrativo que admite contraditório e ampla defesa (...). No presente caso, a alegada não colaboração ocorreu em sede de Inquérito, procedimento dotado de natureza instrumental e inquisitória, o qual certamente poderia levar à denunciaçāo do Sr. Textor (...). Assim, entendo que não há falar em dever de colaboração na hipótese vertente. Avançando no exame da conduta do suposto infrator, seja sob o viés de lhe exigir a “colaboração com as autoridades desportivas”, entendo haver hipótese típica de inexigibilidade de conduta diversa, consoante a precisão do artigo 161 do CBJD (...). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria e dou provimento ao recurso do

réu para absolvê-lo.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 124/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 07/11/2024]

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR).

- **Processo nº 124/2024:**

“Nessa senda, princípio examinando o Recurso Voluntário da Procuradoria para lhe negar provimento, uma vez que entendo não caracterizada a infração do artigo 223 do CBJD, que assim reza: “Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.” A redação do dispositivo é clara e prevê o descumprimento de determinação da Justiça Desportiva, o que, ao meu sentir, pressupõe decisão colegiada de algum dos órgãos que a compõem. Segundo o artigo 52 da Lei Pelé e artigo 3º do CBJD, aqueles órgãos são o STJD, TJD’s e as respectivas Comissões Disciplinares. Entender de forma diversa, no sentido de que auditor integrante de algum daqueles órgãos (CD, STJD e TJD) representaria a própria Justiça Desportiva em qualquer situação, significaria conferir ao dispositivo supra interpretação distante do intento do legislador. Portanto, entendo que a conduta descrita não caracterizaria a infração do artigo 223 do CBJD, que me parece pretender garantir o cumprimento de decisões colegiadas exaradas por qualquer um dos órgãos da Justiça Desportiva. De todo modo, ainda que se pretenda interpretar extensivamente o aludido dispositivo, compreendendo que decisões monocráticas em geral estariam albergadas no conceito de “determinação da Justiça Desportiva”, entendo não configurada a infração sob os mesmos fundamentos que serão adiante aduzidos no tocante ao artigo 220-A.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 124/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 07/11/2024]

- **Processo nº 079/2025:**

“Ademais, o Recorrente descumpriu a decisão liminar proferida pelo TJD/SC, que ordenou a adequação dos preços ou a extensão dos descontos à torcida visitante. A justificativa apresentada para o não cumprimento (ingressos já vendidos) foi considerada insuficiente pela Procuradoria. O descumprimento de uma ordem da Justiça Desportiva é infração grave prevista no Artigo 223 do CBJD. A manutenção de preços diferenciados após a concessão da liminar agravou a afronta ao espírito do desporto e à própria determinação judicial desportiva. No que tange à dosimetria da multa aplicada, no valor total de R\$25.000,00, entendo ser razoável e proporcional à gravidade das infrações cometidas e ao prejuízo causado aos torcedores visitantes. A Procuradoria de Justiça Desportiva ressaltou em sua manifestação que a sanção é compatível com a gravidade do descumprimento e o impacto financeiro imposto aos torcedores visitantes. Calculando o custo de 125 ingressos de visitante ao preço de R\$200,00 cada, chega-se ao valor de R\$25.000,00. Este cálculo demonstra que a multa é equivalente ao custo de um número significativo de ingressos cobrados de forma desigual, refletindo de forma concreta o dano causado. A pena pecuniária, dentro dos limites legais previstos para os Artigos 191 e 223 do CBJD (multa de R\$100,00 a R\$100.000,00 para cada artigo), mostra-se adequada para coibir futuras práticas discriminatórias e garantir o respeito aos regulamentos e às decisões da Justiça Desportiva. Dessa forma, a decisão do TJD/SC que condenou o Recorrente com base nos Artigos 191, inciso III, e 223 do CBJD, aplicando a multa de R\$25.000,00, encontra respaldo nas provas dos autos e na correta interpretação das normas desportivas aplicáveis”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 079/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 15/05/2025]

- **Processo nº 088/2025:**

“Na análise detida do contido na peça recursal, tenho por prudente ponderar que, deveras, as decisões do STJD devem ser cumpridas dentro do prazo estabelecido na legislação, sob pena de beneficiar, prestigiar e incentivar o clube recalcitrante em detrimento do sistema da Justiça Desportiva e da agremiação que cumpre, tempestivamente, as medidas pedagógicas e punitivas. (...) Nesse caminho, destaco que a situação posta, relacionada a todos os grupos, atraiu a incidência do art. 223 do CBJD, para ilustrar transcrevo a legislação: (...). Na análise da legislação de regência, citada acima, tem-se que a multa pelo descumprimento ou retardamento no cumprimento de decisões do STJD pode variar de R\$100,00 (cem) a R\$100.000,00 (cem mil) reais e para que se fixe o quantum devido o art 2º do CBJD deve ser utilizado como parâmetro na subsunção (...). Como se observa, a proporcionalidade e a razoabilidade são balizas

utilizadas para nortear a interpretação dos dispositivos do código brasileiro de justiça desportiva, assim, quando da interpretação de fatos que introduzem poder discricionário do julgador, forçoso utilizar os parâmetros supra para evitar penalidades excessivas ou ínfimas. (...)".

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 088/2025, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 10/07/2025]

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo--lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão judicante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara--se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

- **Processo nº 012/2025:**

“Trata-se de conduta de elevada gravidade. A aplicação das severas penas previstas no art. 234 dependem da demonstração de que o autor da conduta adotou, ao menos, uma das práticas: ou a fabricação do documento falso ou o uso do documento falso, mas nesse último caso é expresso o dispositivo a exigir que o usuário deveria conhecer a falsidade. Sobre a fabricação do documento falso, entendo ausentes nos autos elementos que autorizem concluir pela culpabilidade do Vice-Presidente WESLEY DE OLIVEIRA. Não há, em suma, sequer indícios, e muito menos provas, a demonstrar que o próprio Vice-Presidente teria fabricado aquele documento. (...) A ocorrência do uso do documento falso é incontroversa e é, ademais, necessária para a configuração do tipo infracional. No entanto, não é suficiente. O uso somente passa a configurar a infração descrita no art. 234 se o agente conhecia a falsidade do documento. As provas produzidas durante a instrução processual não evidenciam, de forma inconteste, a

ciência do agente, em relação à inautenticidade do comprovante de pagamento. Não se trata, do ponto de vista do cidadão comum, em absoluto, de documento que contenha falsidade grosseira, identificável de imediato. Fosse esse o caso, os representantes da FMF não teriam sido ludibriados pelo mesmo documento. Assim como a Federação tomou o documento por verdadeiro inicialmente, pode o Vice-Presidente ter sido levado a erro pelos parceiros comerciais. Investigação na esfera criminal, conduzida por órgãos de persecução que possuem à sua disposição ferramentas jurídicas apropriadas, poderá eventualmente demonstrar que a ciência do falso estava presente. Com os dados que foram até aqui coletados, no entanto, presente a dúvida sobre o conhecimento da falsidade, impõe-se a absolvição do agente”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 012/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 27/02/2025]

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 095/2025:**

“Trata-se, como adiantado, de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela 4^a Comissão Disciplinar que, por unanimidade, condenou o recorrente à pena de suspensão por cento e vinte dias e ao pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por infração ao artigo 243-C, desclassificando a imputação original ao artigo 243-F, ambos do CBJD. Consoante se depreende das provas acostadas aos autos, em especial o relato narrado pelo árbitro na súmula da partida, tem-se que as falas proferidas pelo recorrente são extremamente graves e merecem a devida repreenda por este STJD. As falas relatadas e lidas quando do relatório denotam uma conduta inaceitável por parte de um profissional de comissão técnica, cuja atuação, como dos demais atores em campo, deve se pautar pelo respeito e pela ética desportiva em relação a todos os presentes, em especial à equipe de arbitragem, que exerce função de autoridade e ocupa um papel fundamental e necessário para o regular desenvolvimento da partida. Em outras palavras, as expressões utilizadas pelo recorrente ultrapassam a fronteira do desabafo ou da crítica, e adentram o campo da intimidação pessoal, por meio de ameaças veladas e diretas, inclusive fazendo alusão a condutas violentas praticadas por terceiros e à sua própria disposição para retaliação futura. Nessa toada, entendo, ante ao

inafastamento do relato sumular, que restou devidamente demonstrada a subsunção dos fatos ao tipo previsto no artigo 243-C, eis que configurada ameaça por parte do Sr. Adelino Pereira de Camargo Neto quando das falas proferidas à equipe de arbitragem, motivo pelo qual adiro ao entendimento adotado pelo órgão a quo.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 095/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 10/07/2025]

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 221/2024:**

“O recurso, tempestivo, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, não deve prosperar. Como bem consignou o relator na decisão de piso, a arbitragem das partidas é merecedora de profundo respeito, de modo que suas decisões e atitudes não devem ser desafiadas e tampouco alvo de ataques acintosos. No caso narrado na inicial, a postura da arbitragem foi alvo, é verdade, de comentários desrespeitosos. Há, no entanto, que se considerar que o jogador foi expulso da partida por suas falas e já cumpriu a suspensão automática de um jogo. A penalidade aplicada pelo árbitro é, no caso em exame - em que as frases ditas pelo atleta não se revestem de profunda seriedade gravosa - suficiente como medida repremenda à conduta. Adotar outra postura equivale a compreender que qualquer fala desrespeitosa dirigida à arbitragem em campo deva ser objeto de análise e punição por esse STJD, como se as penalidades desportivas fossem, em

casos como esse, sempre insuficientes, o que não corresponde à realidade. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de piso e a consequente absolvição do atleta.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 221/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 12/09/2024]

- **Processo nº 320/2024:**

“A Súmula da partida é clara e foi corroborada por imagens do gesto de roubo realizado pelo atleta. O juiz é, em campo, a autoridade que simboliza, precisamente, isenção e neutralidade. Chamar o árbitro de ladrão é uma prática que ofende esse profissional em sua honra, uma vez que o conecta a atitudes ilícitas graves. Fazê-lo por meio de imagens não torna a conduta menos agressiva e, consequentemente, menos ofensiva à honra. Ao contrário, aliás. Imagens como a que constam dos autos são vistas em transmissões televisivas, reproduzidas em reportagens, circuladas nas redes sociais ou perpetuadas em aplicativos de mensageira. A indignação com decisões da arbitragem há de ser tão antiga quanto as mais remotas práticas esportivas. Há, no entanto, canais e meios para endereçar eticamente essas questões. Realizar gestos grosseiros na saída do campo não se encaixa nas opções lícitas colocadas à disposição do clube ou dos atletas. A alegação de que os gestos teriam sido direcionados ao banco de reservas da equipe adversária não serve para atenuar a conduta do atleta. Ainda que seja verdade – o que, frise-se, não restou inequivocamente demonstrado – o argumento não beneficia o jogador, já que, esteja direcionado às câmeras, à torcida, ao banco de reservas, o gesto quer dizer, sempre, uma coisa só: que o árbitro age descumprindo os preceitos mais fundamentais – os de neutralidade – de sua função. A pena mínima prevista para os casos de atletas que ofendem árbitros em sua honra é elevada: suspensão de quatro partidas. O fato de haver, aliás, uma pena específica e mais elevada para os casos de ofensa à honra direcionados à arbitragem talvez decorra precisamente da habitualidade infracional existente no futebol com a qual – decidiu bem o CBJD – não podemos compactuar. É que, infelizmente, ainda é praxe no futebol brasileiro o desrespeito ao árbitro por parte das equipes em campo, e a punição de condutas como a descrita nos autos é um dos caminhos que se pode trilhar quando se quer – e se quer – alterar o cenário. Assim, ainda que a pena possa parecer, num olhar descuidado, elevada para o que seria um mero gesto de descontentamento, já está demonstrado que há razões para que a penalidade se distancie dos patamares mínimos existentes no CBJD. Ademais, no nosso ordenamento jurídico não existe a possibilidade de eleição mais ou menos discricionária de um tipo infracional para que seja aplicada uma consequência jurídica que soe adequada. Apenas a título argumentativo, recorde-

se que em algumas realidades jurídicas, o instituto da *plea bargain* confere às procuradorias elevada margem de liberdade e flexibilidade para negociar penas e tipificações. Não é esse o caso nem do ordenamento jurídico brasileiro em geral e, menos ainda, da hipótese concreta aqui em análise, uma vez que há pedido da própria procuradoria para reclassificação da conduta. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reclassificar a conduta do atleta JEAN HEBERT DE FREITAS, considerando-o incursa, nos termos da denúncia, nas penas do art. 243-F.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 320/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 28/11/2024]

- **Processo nº 348/2024:**

“Chamar o árbitro de ladrão é uma prática que ofende esse profissional em sua honra, uma vez que o conecta a atitudes ilícitas graves. A ausência de consignação em Súmula não afasta a ofensa à honra. E como já decidido por esse tribunal, ofender por meio de imagens não torna a conduta menos agressiva e, consequentemente, menos ofensiva à honra. (...) A alegação de que as ofensas teriam sido praticadas em virtude de inconformismo com as decisões da arbitragem não devem, igualmente, prosperar. Afinal, em praticamente todas as ocasiões em que há desrespeito à arbitragem, os ataques decorrem da discordância com as decisões dos árbitros. (...) Quanto à dosimetria, reduzo-a ao patamar mínimo, de suspensão de 4 partidas, diante da ausência de maior gravidade ou de outras circunstâncias que justifiquem o agravamento da penalidade. Ocorre que, tendo o atleta anunciado aposentadoria na última semana, entendo que a pena de suspensão será inócuia. Dessa maneira, no tocante à pena de multa, voto pela manutenção no patamar de R\$6.000,00.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 348/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 29/01/2025]

- **Processo nº 036/2025:**

“A questão central reside na tipificação da conduta dos atletas Matheus Ferreira Gomes e Phillippe Gabriel Pires de Oliveira. A defesa alega que as expressões proferidas, ainda que consideradas deselegantes e passíveis de punição, não configuram ofensa à honra da equipe de arbitragem, mas sim mera reclamação desrespeitosa contra suas decisões, enquadrando-se no Artigo 258, § 2º, II, do CBJD. Contudo, a meu ver, as expressões utilizadas pelos atletas ultrapassam os limites da mera reclamação e atingem a honra objetiva e subjetiva dos árbitros. (...) A jurisprudência citada pela defesa deve ser analisada com cautela, considerando o contexto específico de cada caso e a intensidade das expressões utilizadas. No presente caso, a reiteração

das ofensas e a veemência com que foram proferidas, conforme descrito na súmula, demonstram a intenção de ultrajar a honra da equipe de arbitragem. (...) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, mas negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela 3^a Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 036/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 17/03/2025]

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 243/2024:**

“Com efeito, a redação do §2º do art. 243-G do CBJD, ao estipular a suspensão por 720 (setecentos e vinte) dias dos torcedores identificados por praticar ato discriminatório, demonstra a firmeza e rigor com o qual esses casos devem ser tratados. Nesse sentido, a suspensão por 30 (trinta) dias do torcedor identificado por publicar o vídeo do cântico homofóbico não se coaduna com a intenção do dispositivo legal infra mencionado ao ponto de extirpar a tipicidade da conduta, mas possui reflexos na dosimetria da pena. Ainda que se considere a homofobia como um problema estrutural da sociedade brasileira como um todo, o combate a esse comportamento deve ter a rigidez necessária para que se provoque mudanças, mesmo que tal se dê, inicialmente, apenas no âmbito das praças esportivas. Em verdade, o futebol tem uma relação tão intrínseca com a sociedade que as ações que ocorrem dentro da praça esportiva têm o condão de influenciar atitudes para além do campo e vice-versa, o que reforça a necessidade de análise rígida e firme do caso dos autos.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 243/2024, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 26/09/2024]

- **Processo nº 348/2024:**

“No mérito, e no tocante à responsabilização do Fluminense, o Art. 243-G impõe multa de R\$100,00 a R\$100.000,00 à entidade cuja torcida praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Entendo que a conduta praticada pela torcida do Fluminense não se enquadra nessa infração. Os gestos provocativos são lamentáveis, uma vez que desdenham das tragédias climáticas (...). Mas é preciso destacar que fazer menoscabar um fato não se confunde com o desdém baseado em preconceito que o tipo infracional exige. Não vislumbro preconceito em razão de origem étnica, ou de raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 348/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 29/01/2025]

- **Processo nº 046/2025:**

“A identificação foi realizada pelo próprio Coritiba SAF e pelos órgãos de segurança do Estado do Paraná. O clube instaurou um procedimento interno após a identificação para aplicar uma sanção de suspensão do programa sócio torcedor e emitiu uma advertência formal, tais posicionamentos, a meu sentir, permitem a minoração da penalidade aplicada. (...).” Embora a

responsabilidade da entidade por atos discriminatórios de seus torcedores seja objetiva, concordo com o parecer da Procuradoria do STJD no sentido de que o recurso do Coritiba merece parcial provimento no tocante ao valor da multa, considerando a política fundamental de erradicação do racismo mas também ponderando as circunstâncias e precedentes, sendo a minoração da multa conduta que não desvirtua tais primados, considerando a conduta primária do Clube. Reconheço que o ato partindo de um único torcedor, que fora identificado e deve ser impedido de adentrar aos jogos do Clube, entendo por não impor penalidades adicionais além da Multa.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 046/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 24/04/2025]

- **Processo nº 062/2025:**

“A gravidade de, eventuais, atos discriminatórios no desporto seja inegável e deva ser combatida com rigor, a análise preliminar dos fatos merece maiores dilações probatórias pela ocorrência de infração ao artigo 243-G do CBJD por parte da torcida do Internacional, o que deve ser procedido a partir de eventual e futura denúncia, ou seja, a grave imputação merece ser apurada. Diante do exposto e acolhendo o pedido alternativo formulado pela defesa do Sport Club Internacional, reproto mais proporcional, neste momento processual, converter a penalidade de perda de três mandos de campo em três partidas a serem disputadas com portões fechados. Tal medida preserva o caráter punitivo em face do arremesso de objeto em campo, conduta vedada pelas normas desportivas, sem, contudo, antecipar um juízo de valor definitivo sobre a ocorrência de racismos, cuja apuração completa demandaria a instrução probatória em procedimento próprio, caso a Procuradoria entenda pela apresentação de denúncia.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 062/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 10/04/2025]

- **Processo nº 148/2025:**

“No que diz respeito ao canto homofóbico, não obstante serem profundamente reprováveis os cânticos com teor discriminatório, entendo ausente, no caso concreto, a elevada gravidade para aplicação da penalidade de perda de mando. Considerando-se a reincidência específica do clube e sua elevada capacidade econômica-financeira, mantenho inalterada a pena de R\$80.000,00. Ante o exposto, conheço do recursos para negar provimento ao recurso da Procuradoria de Justiça Desportiva e para dar parcial provimento ao recurso do Palmeiras, reduzindo a pena de pelo arremesso de copo para R\$15.000,00; reduzindo a pena pela arremesso de chinelo para R\$15.000,00; mantendo a pena pela arremesso da cabeça de galinha em R\$60.000,00 a ser

aplicada duas vezes; e mantendo inalterada a penalidade de multa de R\$80.000,00 relativa ao canto homofóbico, totalizando, no somatório, penalidade de R\$230.000,00”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 148/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 10/11/2025]

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).
§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

- **Processo nº 353/2024:**

“O art. 250 do CBJD pune com suspensão de uma a três partidas aquele que pratica ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. No tocante à conduta julgada nos autos, não há dúvidas de que o atleta WALLACE atuou de maneira desleal, mas é igualmente inconteste que somente agiu dessa maneira ao tentar se desvencilhar da prática antecedente de JOÃO VITOR. Assim, em atenção aos princípios da individualização da pena e aos comandos do art. 178 do CBJD, especificamente tendo em mente o motivo determinante da infração e a escassez de sua gravidade – uma tentativa de cotovelada para se livrar do agarrão – é inadequado que os dois atletas envolvidos nos fatos recebam a mesma punição. Em vista do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reduzindo a pena de suspensão para uma partida, e substituindo-a por advertência, dadas as circunstâncias dos autos.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 353/2024, Rel Mariana Barros Barreiras, j. 24/01/2025]

- **Processo nº 154/2025:**

“Conforme se apura das provas anexadas aos autos, isto é, o relato sumular elaborado pelo árbitro e a prova de vídeo do ocorrido, entendo que foi acertada a decisão do órgão disciplinar

em desclassificar a conduta para o artigo 250 do CBJD, vez que a dinâmica da jogada permite aferir que não houve o dolo específico para configurar agressão física. Não se trata, portanto, de hipótese de absolvição do atleta, uma vez que a natureza hostil da conduta, por si só, já autoriza a subsunção do comportamento ao tipo previsto no artigo 250 do CBJD. Com efeito, observa-se inicialmente um movimento do cotovelo esquerdo em direção ao adversário e, na sequência, diante da insistência deste na disputa pela bola, um novo movimento com o cotovelo direito, o qual culmina na queda do oponente. Nesse sentido, ao analisar a dinâmica do lance que resultou no oferecimento de denúncia, entendo que é devida sua tipificação no artigo 250 do CBJD, motivo pelo qual rejeito o pedido de absolvição do atleta. (...) Por fim, o art. 250, § 2º, do CBJD autoriza expressamente a substituição da pena de suspensão por advertência, desde que a infração seja considerada de pequena gravidade, como ocorre na hipótese. Além disso, o benefício da advertência mostra-se aplicável neste caso concreto, uma vez que não foi concedido ao atleta nos últimos seis meses, observando-se o limite temporal fixado no art. 170, § 5º, do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 154/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 30/07/2025]

- **Processo nº 195/2025:**

“Conforme se apura das provas anexadas aos autos, isto é, o relato sumular elaborado pelo árbitro e a prova de vídeo do ocorrido, entendo que foi acertada a decisão do órgão disciplinar em desclassificar a conduta para o artigo 250 do CBJD, vez que a dinâmica da jogada permite aferir que não houve do dolo específico para configurar agressão física. Não se trata, portanto, de hipótese de absolvição do atleta, vez que a deslealdade do movimento é suficiente para configurar a infração ao tipo descrito no artigo 250 do CBJD, uma vez que é possível observar que o atleta mantém seu pé direito em cima do goleiro mesmo após este já ter segurado a bola com suas mãos, estando em pleno domínio de sua sua posse. Nesse sentido, ao analisar, a partir da prova de vídeo, a dinâmica da jogada que ensejou o oferecimento da denúncia, entendo que é devida sua tipificação no artigo 250 do CBJD, vez constatada a prática de ato desleal por parte do atleta, de forma que rejeito o pedido de absolvição do recorrente. Por outro lado, entendo que a conduta, ainda que típica, não apresenta gravidade o suficiente a justificar a aplicação de pena acima de seu patamar mínimo, motivo pelo qual entendo que merece reforma a pena aplicada pela 1ª Comissão Disciplinar. No tocante à dosimetria, cumpre informar que a fixação da pena, no âmbito da Justiça Desportiva, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo artigo 178 do CBJD, que determina que a sanção deve ser aplicada de acordo com a gravidade da

infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator. Trata-se, portanto, de operação que exige análise casuística, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso em exame, embora se reconheça a tipicidade da conduta no artigo 250 do CBJD, verifica-se que: (i) ausência de dolo específico: a dinâmica do lance, captada em vídeo, evidencia que não houve intenção de agredir o adversário, mas sim a manutenção desleal do pé após a jogada já estar encerrada; (ii) baixa gravidade concreta da conduta: o ato, ainda que desleal, não gerou consequências mais graves, tampouco ocasionou lesão ou vatagem indevida. A situação se insere naquelas em que a deslealdade se manifesta de forma pontual, sem atferir o equilíbrio competitivo da partida. Desta forma, no meu modo de ver, a sanção de duas partidas de suspensão fixada pela 1ª Comissão Disciplinar mostra-se desproporcional diante das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto. A redução para uma partida, com conversão em advertência, atende ao binômio repressão-prevenção, preserva o caráter educativo da Justiça Desportiva e harmoniza-se com os princípios que regem a dosimetria da pena. (...) Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão proferido pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD para reduzir a pena aplicada por infração ao artigo 250 do CBJD para uma partida de suspensão.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 195/2025, Rel Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 18/09/2025]

- **Processo nº 196/2025:**

“Com a devida vênia ao entendimento da d. Procuradoria, entendo que as provas trazidas aos autos revelam que a conduta do atleta não pode ser caracterizada como ato desleal, praticado de forma intencional com o objetivo de impedir a concretização de uma clara oportunidade de gol. Ainda que a falta tivesse sido usada de forma clamorosa para impedir uma oportunidade clara de gol – o que, a meu ver, não se confirma de forma inequívoca –, não se vislumbra nem a deslealdade exigida pelo tipo infracional nem a caracterização de oportunidade clara de gol. Quanto à deslealdade, a imagem de vídeo mostra apenas um choque que, ainda que faltoso, não é desleal, mas fruto de uma tentativa de antecipação do atacante praticada sem sucesso e que leva à colisão entre os atletas. Quanto à oportunidade clara de gol, o lance ocorre na intermediária e o drible é direcionado para a lateral do campo, podendo-se identificar dois atletas do clube adversário correndo em direção ao gol. Não há, portanto, a certeza que a finalização de forma livre e desimpedida de forma a caracterizar oportunidade clara de gol apta a atrair punição disciplinar do art. 250, §1º, I, do CBJD. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva para manter a r. decisão

da 6ª Comissão Disciplinar que absolveu o atleta Muriel Gustavo Becker da infração ao artigo 250, §1º, I, do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 196/2025, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 11/09/2025]

- **Processo nº 213/2025:**

“A expulsão do atleta em questão decorreu de lance de jogo em que foi imputado o impedimento de uma clara oportunidade de gol, previsão esta constante da Regra 12 das Regras de Futebol, segundo a qual deverá ser expulso o jogador que impedir, por meio de infração punível com tiro livre, um gol ou uma clara oportunidade de gol de adversário que se dirija à meta do infrator. Ocorre que nem toda expulsão prevista pela Regra 12, embora enseje a aplicação do cartão vermelho, repercute automaticamente em responsabilização disciplinar nos termos do artigo 250 do CBJD. Isso porque, como ressalta a doutrina, “nem sempre a ‘falta de jogo’ caracteriza uma infração disciplinar”, isto é, nem toda “falta de jogo” é, por si só, uma infração disciplinar. O direito desportivo distingue com clareza a mera irregularidade técnica, sancionada dentro do campo de jogo pelo árbitro, da conduta desleal ou hostil, que atrai a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva. No caso específico do artigo 250 do CBJD, exige-se que a ação do atleta tenha sido praticada de forma desleal ou hostil, o que pressupõe dolo, isto é, vontade livre e consciente de cometer a falta com intuito de ofender, agir de forma acintosa ou transgredir o fair play que rege a competição. Não se pune, portanto, a simples ocorrência de infração técnica cuja consequência seja a aplicação da regra do jogo, mas tão somente aquelas condutas que revelem comportamento reprovável sob o ponto de vista ético-disciplinar. Vale frisar que a aplicação do artigo 250 não se confunde com as hipóteses dos artigos 254 e 254-A do CBJD (jogada violenta ou agressão física), em que a presença de violência ou agressão física, pela sua própria natureza, demonstra gravidade suficiente para atrair a atuação punitiva da Justiça Desportiva. No artigo 250, ao contrário, a tipificação exige juízo de valor mais apurado acerca da intenção e da forma como a jogada foi executada. No presente caso, não há, no relato sumular, qualquer menção a conduta que extrapole o âmbito da regularidade do jogo. O árbitro limitou-se a descrever o lance como impedimento de oportunidade clara de gol, situação que, conquanto enseje a expulsão pelo regulamento técnico, não traz elementos que indiquem dolo de agir de modo desleal ou hostil. Em outras palavras, o próprio documento que fundamenta a denúncia é insuficiente para caracterizar a infração disciplinar, pois descreve apenas um lance típico da dinâmica do jogo, sem revelar a intenção ou a gravidade exigidas pelo artigo 250 do CBJD. Em matéria sancionadora, aplica-se o princípio da tipicidade estrita, segundo o qual a

conduta somente pode ser considerada infração se corresponder exatamente ao tipo normativo previsto. Não havendo no relato sumular elementos que demonstrem a intenção dolosa do atleta em agir de forma hostil, não há como subsumir o lance ao artigo 250. Soma-se a isso o princípio do *in dubio pro reo*, igualmente aplicável no direito disciplinar desportivo, segundo o qual a dúvida acerca da tipificação da conduta deve favorecer o denunciado. Diante desse cenário, não se pode impor ao atleta condenação fundada em mera presunção, sobretudo quando a prova essencial – o relato sumular – não indica comportamento que transcenda a aplicação das regras técnicas do jogo. Assim, reconhecendo que a conduta descrita não se amolda ao tipo disciplinar previsto no artigo 250 do CBJD, voto pela manutenção da absolvição proferida em primeira instância.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 213/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 26/09/2025]

- **Processo nº 254/2025:**

“De início, destaco que o recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, cumpriu a dialeticidade recursal e devolveu ao Pleno do STJD o julgamento do capítulo da decisão que tratou da suspensão, por duas partidas, do atleta Alan Andrade Elias. Consoante se depreende da leitura do recurso interposto pela Sociedade Esportiva Palmeiras, em cotejo com a *ratio decidendi* lançada no julgado, anoto que não merece retoque a decisão recorrida, na conclusão dirigida ao atleta Alan Andrade Elias. Em que pese as alegações da parte recorrente, o acerto da decisão da 6ª Comissão Disciplinar do STJD é visível sem esforços, porquanto, após amplo debate no julgamento, optou-se por desclassificar a conduta do art. 254 do CBJD, para o contido no art. 250 do mesmo diploma legal, ante a linha tênue entre a conduta ora descrita e a redação dos artigos 250, 254 e 254-A do CBJD. Está devidamente comprovada a cotovelada que o recorrente desferiu no atleta Samuel Xavier, assim, diante da ausência de elementos concretos para infirmar as balizas fixadas no acórdão recorrido, muito menos para reduzir a penalidade e transformá-la em advertência, tenho por prudente manter a decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar do STJD, ante a ausência de *error in judicando* na decisão hostilizada. O ato hostil e desleal foi praticado, não há que se falar em busca por espaço, muito menos que é uma atitude normal no futebol profissional, sob pena de normalizar atitudes violentas e desproporcionais. Deveras o futebol é um esporte de contato, contudo, a atitude do recorrente desbordou do contato típico no futebol.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 254/2025, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 15/05/2025]

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

- **Processo nº 326/2024:**

“Para demonstrar como a Comissão Disciplinar chegou na punição imposta, de 02 (duas) partidas de suspensão, cito a legislação: (...) Na análise da legislação de regência, citada acima, tem-se que a suspensão em caso de jogada violenta é de até 06 (seis) partidas e, para que se fixe o quantum de suspensão a ser aplicada, o art. 2º do CBJD deve ser utilizado como parâmetro interpretativo. (...) Os fatos narrados nos autos dão conta de uma jogada violenta cometida pelo recorrente, que inadvertidamente levantou demais o pé e atingiu a cabeça do adversário com os cravos da chuteira, e por esse fato foi expulso direto, aos 28 minutos do primeiro tempo. Forçoso destacar que não há impropriedade na aplicação da suspensão dirigida ao atleta Bruno Henrique, mormente quando se observam as imagens trazidas no parecer da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que ilustram as palavras escritas na súmula da partida. Faço essa consideração porque a parte recorrente não trouxe elementos para infirmar as conclusões da 4ª Comissão Disciplinar do STJD, que, por unanimidade, reconheceu a ocorrência da jogada violenta. A divergência verificada se deu apenas no que toca ao quantum de suspensão aplicada. Nesse particular, e no mesmo sentido do parágrafo supra, não vejo nas razões recursais fatos e fundamentos aptos para que esta relatora conduza voto para diminuir a pena aplicada, que foi

fixada no mínimo possível, ante a imprudência observada.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 326/2024, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 05/12/2024]

• **Processo nº 178/2025:**

“A acusação detalha que o atleta praticou jogo brusco grave ao atingir o seu adversário com as travas da chuteira e com uso de força excessiva, resultando em sua advertência com cartão vermelho e expulsão da partida. Em sessão de julgamento realizada em 31 de julho de 2025, a 6ª Comissão Disciplinar do STJD decidiu, por maioria de votos, condenar o atleta Nathan Camargo dos Santos à pena de suspensão por 2 (duas) partidas. Conforme a ata de resultado, os Auditores Rodrigo Bayer e Eduardo Ramos votaram pela suspensão de 1 partida. (...) No caso em análise, o relatório da arbitragem descreveu a infração como “Jogo Brusco Grave”, e a Procuradoria reforçou a denúncia com base nos fatos apurados. A gravação do ocorrido, crucial para a análise da conduta do atleta, demonstra inequivocamente que o Recorrente corre em direção ao adversário em alta velocidade e com grande intensidade, acertando-o com as travas da chuteira na altura do tornozelo. A própria imagem do lance se mostra eficiente para demonstrar a intensidade do comportamento do Recorrente. Embora o Recorrente alegue que a ação não foi intencional e busque a absolvição ou a redução da pena em razão de sua primariedade, as imagens demonstram uma conduta de extrema imprudência e contrária à ética desportiva. A intensidade e as circunstâncias da infração, em que o atleta atinge o adversário com as travas da chuteira de forma tão veemente, superam a alegação de falta de intencionalidade pura ou o benefício da primariedade para fins de uma pena mais branda. A dosimetria da pena deve levar em consideração a gravidade da infração, sua extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes. Neste caso, a gravidade do “jogo brusco grave” e a intensidade do contato, com as travas da chuteira atingindo o tornozelo do adversário, justificam a pena aplicada pela 6ª Comissão Disciplinar. A atitude do Recorrente foi, portanto, completamente imprudente e contrária aos princípios da disciplina e ética desportiva. Nesse sentido, o parecer da Procuradoria da Justiça Desportiva se mostra irretocável, ao concluir pela manutenção da decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar. O entendimento de que a dosimetria aplicada deve ser mantida reflete a correta valoração da conduta do atleta diante das provas apresentadas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 178/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 21/08/2025]

- **Processo nº 199/2025:**

“O art. 254 do CBJD dispõe que a prática de jogada violenta deve ser punida com suspensão de uma a seis partidas. É incontroverso que, no lance, houve a prática de jogada violenta. O fato de o futebol ser um esporte de contato não significa a concessão de liberdade irrestrita para os atletas. No caso em exame, o relato sumular é cristalino ao descrever que o atleta deu uma entrada com uso de força excessiva, atingindo com a perna o pé do adversário. Tal conduta evidentemente transcende a mera e cuidadosa disputa de bola no futebol, caracterizando atuação temerária ou imprudente. O fato de ter sido um "lance de jogo" não afasta a tipificação, uma vez que a infração ocorre justamente quando há excesso ou descuido na disputa da jogada. A alegação defensiva de que se tratou de uma fatalidade ou manobra totalmente acidental não encontra respaldo na descrição dos fatos. Aplicável, portanto, o art. 254 do CBJD, resta analisar se cabível a penalidade prevista em seu §3º. O §3º exige expressamente que a jogada violenta seja "grave". Aqui reside a distinção fundamental que afasta a aplicação do dispositivo ao caso concreto, uma vez que a jogada em si, um carrinho na disputa de bola, é comum e inerente ao futebol. A gravidade exigida pelo §3º refere-se à própria jogada, e não à consequência dela decorrente. Esta interpretação decorre da análise sistemática do dispositivo e dos princípios da tipicidade e proporcionalidade que regem o Direito Desportivo. Se a jogada praticada não está dotada da gravidade exigida, não há que buscá-la isoladamente nas consequências do lance temerário. Afastada a aplicação do §3º, poderia restar aberto o debate sobre a possibilidade de ajuste da dosimetria. Sobre esse tópico, importa destacar que a Procuradoria não recorreu para se contrapor e ajustar a dosimetria da pena base de 4 partidas, mas exclusivamente para aplicação da modalidade qualificada do §3º do art. 254.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 199/2025, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 11/09/2025]

- **Processo nº 251/2025:**

“Consoante se extraí da súmula da partida e da prova de vídeo juntada aos autos, restou incontroverso que, aos 27 minutos do segundo tempo, o atleta praticou entrada com uso de força excessiva, atingindo o adversário com as travas da chuteira na região do tornozelo, motivo pelo qual foi expulso de forma direta. A dinâmica da jogada evidencia risco concreto à integridade física do oponente, circunstância que atrai a incidência do art. 254, §1º, II, do CBJD. O tipo infracional em comento possui natureza objetiva e visa a coibir condutas violentas, independentemente da ocorrência de lesão grave, bastando a constatação da ação perigosa ou temerária em desacordo com o espírito desportivo. A pronta intervenção da arbitragem, com a

aplicação do cartão vermelho direto, reforça a gravidade do lance. No que se refere à penalidade aplicada, a suspensão por 2 (duas) partidas mostra-se moderada e proporcional, especialmente porque a jogada extrapolou a disputa normal de jogo. A Comissão Disciplinar procedeu à correta dosimetria da pena, dentro dos parâmetros legais, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso apto a justificar a intervenção desta instância revisora. A suspensão automática não substitui a pena disciplinar, e tampouco afasta a necessidade de reprimenda adicional. Também não prospera o pedido subsidiário de conversão da pena em advertência, com fundamento no art. 254, §2º, do CBJD. A advertência é medida excepcional, destinada a condutas de menor gravidade, o que não é o caso dos autos. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo Criciúma/SC, mantendo-se integralmente a decisão da 5ª Comissão Disciplinar, inclusive quanto à pena de suspensão por 2 (duas) partidas aplicada ao atleta.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 251/2025, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 25/11/2025]

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto

a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 287/2024:**

“Os fatos narrados nos autos, dão conta de uma confusão generalizada, entre os atletas dos clubes recorrentes, onde não foi possível identificar todos os contendores, é verdade, contudo, os identificados na prática de agressão física foram devidamente processados e condenados como incursão no art. 254-A do CBJD: (...) Forçoso destacar que, não há impropriedade na aplicação da suspensão dirigida aos atletas identificados na contenda (agressão física), com base no art. 254-A do CBJD, em cumulação com a multa aos clubes, com arrimo no art. 257, §3º do CBJD, pois, apesar de apresentar semelhança nas capitulações, não se deve confundir agressão física comprovada com a participação em conflito ou tumulto.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 287/2024, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 07/11/2024]

- **Processo nº 309/2024:**

“Cumpre ressalvar que a prova de vídeo é clara quanto à intenção do recorrido de atingir o atleta adversário com um chute, assumindo o risco de causar lesão ao companheiro de profissão, e configurando-se, pois, a conduta descrita no art. 254-A, §1º, II, do CBJD, que desafia a punição. Apenas não houve sua consumação porque o atleta recorrido foi contido pelos demais atletas ao seu redor e seu chute não atingiu ninguém, o que impõe que a infração seja punida apenas em sua forma tentada. Considerando a primariedade do atleta recorrido, o fato de ter tentado revidar prévia agressão do atleta adversário e, ainda, o fato de se tratar de atletas da categoria sub-17, ou seja, em fase de formação, a aplicação da pena mínima do art. 254-A, do CBJD, afigura-se proporcional e razoável, com vistas ao cumprimento de sua função pedagógica, sendo reduzido pela metade, em decorrência de sua configuração na forma tentada, de acordo com o art. 157, §1º, do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 309/2024, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 07/11/2024]

- **Processo nº 203/2025:**

“A denúncia da Procuradoria do TJD/MG teve como fundamento o contido nos exatos escritos da súmula da partida, que possui presunção relativa de veracidade, assim, a partir do registro da agressão foram adotadas as medidas necessárias para os colegiados se debruçarem sobre o processo. Para demonstrar como Pleno do TJD/MG chegou na punição imposta, de 04 (quatro) partidas de suspensão. Diante do exposto, observo que o Pleno do TJD/MG fixou no mínimo a penalidade imposta com base no art. 254-A, do CBJD, contudo, o pleito recursal pontua que a punição do Tribunal Pleno foi excessiva, no cotejo com a decisão proferida na 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo de Minas Gerais. Forçoso repetir que, o Pleno do TJD/MG fixou no mínimo a penalidade imposta com base no art. 254-A do CBJD, logo não cabe divagações sobre a proporcionalidade da suspensão aplicada. Faço a observação, pois, na leitura detida do recurso não vislumbrei nenhum elemento hábil para desconstituir a presunção de veracidade que goza a súmula da partida, a teor do art. 58 do CBJD, e por decorrência lógica reformar o julgado. No compulsar dos autos, observei que o recorrente fixou seu pedido de reforma no julgado da 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo de Minas Gerais, que lhe compraz pelo fato da substituição da penalidade de suspensão pela advertência. Como se observa, o recorrente admitiu que houve a agressão, pois a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo de Minas Gerais julgou o atleta como incursa nas penalidades de art. 254-A do CBJD. Nesse caminho, com base no próprio texto do recurso, não há como desconsiderar o contido na súmula se o próprio recorrente reconhece que houve agressão. Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, com fundamento nos arts. 254-A do CBJD, negar provimento, no sentido de manter a r. decisão proferida pelo Pleno do TJD/MG, que condenou o atleta na pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 203/2025, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 26/09/2025]

- **Processo nº 209/2025:**

“A conduta do atleta (...), de agredir com socos, na altura do rosto e tórax, o chefe de segurança da equipe de arbitragem, conforme exaustivamente narrado na súmula da partida e corroborado pela Procuradoria, enquadra-se de forma cristalina no Art. 254-A, §1º, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). O *caput* do artigo sanciona “Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente”, e o §1º, inciso I, exemplifica tal infração como “desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido”. A materialidade da agressão física

é inquestionável diante do relato oficial. A pena aplicável para esta infração varia de quatro a doze partidas de suspensão. A 3^a Comissão Disciplinar, ao suspender o atleta por 04 (quatro) partidas, aplicou a pena no patamar mínimo previsto. Esta dosimetria se mostra razoável e proporcional à gravidade da conduta. A agressão ocorreu após o término da partida, em um contexto de tumulto e contestação da arbitragem. Tal fato, longe de atenuar a conduta, a agrava, pois demonstra uma reação desmedida e violenta, desvinculada de qualquer disputa de jogo e motivada por inconformismo com as marcações arbitrais. Os argumentos de defesa para a desclassificação da conduta para o art. 258, §2º, II do CBJD, sob a alegação de “ausência de *animus injuriandi*”, não prosperam em uma análise de mérito aprofundada. O ato de desferir socos configura, por sua própria natureza, uma agressão física dolosa. A intenção de causar lesão ou dano ao atingido é inerente ao gesto, especialmente quando direcionado ao rosto e tórax. A distinção entre uma “conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva” (Art. 258) e uma “agressão física” (Art. 254-A) é clara, e a descrição dos fatos se amolda inequivocamente à segunda. Embora o atleta não possua antecedentes disciplinares, este fato, por si só, não é suficiente para descharacterizar a gravidade da agressão e justificar uma reclassificação para um tipo infracional menos severo. A ausência de antecedentes pode ser um fator na dosimetria dentro da margem legal, mas não para a tipificação da conduta. Quanto aos alegados prejuízos ao clube a à carreira do atleta, bem como a urgência da partida decisiva e a escassez de goleiro, embora tenham sido elementos relevantes para a concessão do efeito suspensivo em caráter liminar, não podem fundamentar a reforma da decisão no julgamento do mérito. *Periculum in mora* justificou uma medida provisória para evitar dano imediato, mas a análise do *fumus boni iuris* para a decisão final deve considerar a correta aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A Justiça Desportiva, preconizada pela Constituição Federal (art. 217, §2º) e pelo próprio CBJD (art. 2º, II), deve preservar a isonomia entre os competidores e a integridade das competições esportivas, pautada pelo “*fair play*”. A leniência com atos de violência, mesmo diante de conveniências desportivas, comprometeria a credibilidade do sistema. A gestão do elenco e a preparação para eventuais desfalques são responsabilidade do clube, não podendo o Poder Judiciário Desportivo flexibilizar a aplicação da norma em razão de tais circunstâncias.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 209/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 18/09/2025]

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo

se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC).

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC).

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais). (AC).

- **Processo nº 285/2024:**

“Quanto ao mérito, no que diz respeito ao atleta Fernando, registro que assisti várias vezes o vídeo que diz respeito ao caso, o qual evidencia que o soco desferido não atinge a suposta vítima. Assim, a conduta deve ser punida pela infração ao artigo 254-A do CBJD, em sua modalidade tentada (artigo 157 do CBJD). O atleta é primário, razão pela qual aplico a pena mínima reduzida pela metade, com fundamento no artigo 157 do CBJD, resultando em duas partidas de suspensão. A tese trazida no recurso voluntário do Athletico Paranaense, de que toda a confusão foi ocasionada pela segurança do Vasco da Gama, não merece guarida. É certo que aquele senhor teve participação reprovável e decisiva no tumulto, mas os atletas do clube recorrente participaram ativamente da confusão. Noutro giro, o recurso igualmente não merece provimento quanto ao pedido de condenação do Vasco da Gama no artigo 213 do CBJD por não ter sido objeto da denúncia, assim como também não aplico o artigo 191 do CBJD, porquanto a infração foi suficientemente bem apenada com suporte no artigo 257, §3º, do CBJD. Desta forma, entendo não deve ser provido o recurso voluntário, mantendo a multa aplicada ao Athletico Paranaense.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 285/2024, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 11/11/2024]

- **Processo nº 287/2024:**

“(...) Na análise da legislação de regência, citada acima, tem-se que a multa em caso de conflito ou tumulto será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, e para que se fixe o quantum devido o

art. 2º do CBJD deve ser utilizado (...) Os fatos narrados nos autos, dão conta de uma confusão generalizada, entre os atletas dos clubes recorrentes, onde não foi possível identificar todos os contendores, é verdade, contudo, os identificados na prática de agressão física foram devidamente processados e condenados como incursos no art. 254-A do CBJD. (...) Forçoso destacar que, não há impropriedade na aplicação da suspensão dirigida aos atletas identificados na contenda (agressão física), com base no art. 254-A do CBJD, em cumulação com a multa aos clubes, com arrimo no art. 257, §3º do CBJD, pois, apesar de aparentar semelhança nas capitulações, não se deve confundir agressão física comprovada com a participação em conflito ou tumulto. Em relação ao pedido de reforma da multa aplicada com fundamento no art. 257, §3º do CBJD ou alternativamente a sua redução, remanesce apenas o pedido do Ceará Sporting Club, pois o Internacional juntou o comprovante de pagamento da multa imposta, nesse contexto, destaco que nos autos não há elementos para infirmar a conclusão da 1ª Comissão Disciplinar do STJD, que de forma escorreita e bem fundamentada aplicou a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. No que diz respeito ao pleito que solicita a reforma da pena de suspensão de 04 (quatro) partidas aos recorrentes, fundamento a manutenção da decisão da 1ª Comissão Disciplinar do STJD, trazendo excerto do parecer exarado Subprocurador-Geral de Justiça Desportiva, Dr. Gabriel Andrade de Santana e o Procurador do STJD de Futebol, Dr. André Campos Medeiros Lima: A 1ª Comissão Disciplinar do STJD, após análise detalhada do relatório da partida e das imagens em vídeo, manteve a penalidade aplicada aos atletas de ambos os clubes (suspensão por 04 partidas), entendendo que restou claro o envolvimento mútuo dos jogadores em agressões físicas, consistentes em socos, pontapés e outros meios similares. Ainda que as agressões não tenham gerado consequências mais graves, como lesões corporais severas, a Comissão considerou correta a aplicação da sanção mínima prevista no art. 254-A do CBJD. A decisão da Comissão reflete uma interpretação técnica adequada das provas apresentadas, sendo evidente que os jogadores recorreram a agressões físicas durante a partida. A conduta infracional, embora não tenha gerado maiores danos, violou o espírito esportivo, o que justifica a manutenção da penalidade. Forte nas razões alinhavadas supra, tenho por prudente manter na integralidade a decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD, no que diz respeito às multas aplicadas, bem como a suspensão por 04 (quatro) partidas dos atletas, de ambos os clubes, ora recorrentes. (...) Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, com fundamento nos arts. 257, §3º do CBJD, manter a multa aplicada ao Ceará Sporting Club na decisão da 1ª Comissão Disciplinar do STJD, bem como a suspensão dos atletas Cleiton dos Santos Damasceno (Sport Club Internacional), Everton Vaz Pereira da Silva (Sport Club

Internacional), Pablo Bezerra do Nascimento (Ceará Sporting Club) e Caio Rafael Aquino Lima (Ceará Sporting Club), por 04 (quatro) partidas, todos por infração ao art. 254-A do CBJD. Anoto, com fundamento no art. 171, §1º do CBJD, a possibilidade, na conveniência dos clubes, de cumprimento das suspensões dos atletas em torneios diversos, desde que organizados pela CBF.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 287/2024, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 07/11/2024]

- **Processo nº 357/2024:**

“Por fim, em relação à entidade, narra que uma série de seus atletas se direcionaram de forma ostensiva à equipe de arbitragem, sendo necessária a entrada do Pelotão de Choque da Brigada Militar para contê-los e resguardar a integridade física do árbitro. Em razão disso, requereu a Procuradoria a condenação do clube nos termos do artigo 257, §3º, do CBJD. (...) Por fim, em relação à pena pecuniária aplicada ao clube Água Santa/SP por infração ao artigo 257, §3º, entendo que deve ser a condenação mantida, eis que, de fato, configurada a conduta tipificada no referido artigo e ausente a identificação de todos os participantes. Entretanto, conforme preconiza o artigo 182-A do CBJD, as penas pecuniárias devem ser fixadas considerando a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva. Considerando, portanto, se tratar de equipe da Série D, não se mostra razoável aplicar a multa em seu patamar máximo. Consoante jurisprudência recente deste STJD (Recurso Voluntário 340/2024, Rel. Marco Aurélio Choy) e considerando a gravidade da conduta, voto pela minoração da multa para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 357/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 27/02/2025]

- **Processo nº 046/2025:**

“Diversos atletas foram denunciados pelos arts. 254-A e 257 do CBJD. A defesa dos atletas e as EPDs recorreram pleiteando a aplicação do princípio da consunção (art. 183). O Tribunal Pleno rejeitou a aplicação da consunção para os atletas envolvidos em agressão e tumulto. Conforme o parecer da Procuradoria do STJD, em relação à denúncia dos atletas pelos artigos 254-A e 257 do CBJD, entendo que no caso em referência, as ações praticadas pelos denunciados foram mediante uma única ação, dessa forma não há de se falar na condenação cumulativa nas penas dos artigos 254-A e 257, eis que a pena do primeiro é maior, absolvendo-se assim a conduta do segundo, mediante o que dispõe o art. 183 do CBJD. O parecer reitera este entendimento para a maioria dos atletas analisados individualmente. Acompanho o

entendimento do parecer da Procuradoria no sentido da aplicação do princípio da consunção. Assim, para os atletas denunciados simultaneamente pelos arts. 254-A e 257, a condenação deve recair apenas sobre o artigo que prevê a pena maior (art. 254-A), com absorção do art. 257, conforme o art. 183 do CBJD. (...) Para os demais atletas que também recorreram ou foram objeto de recursos da Procuradoria, aplico o mesmo entendimento geral sobre a consunção expresso no parecer: onde houve denúncia cumulada pelos arts. 254-A e 257, a condenação se dará apenas pelo art. 254-A, afastando-se o art. 257 pela consunção. As penas pelo art. 254-A deverão ser reavaliadas com base nas provas dos autos.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 046/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 24/04/2025]

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I- desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II- desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

- **Processo nº 298/2024:**

“O art. 258 do CBJD traz a seguinte tipificação: “Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.”. Para esta conduta, prevê a penalidade de suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida ao Código. No caso descrito na denúncia, a Súmula é clara na descrição dos fatos. O arremesso de

uma segunda bola em campo é conduta contrária à disciplina desportiva, uma vez que tem a finalidade única de atrapalhar o andamento da partida, razão pela qual atrai a aplicação dos comandos do art. 258. (...) É verdade que o árbitro relatou não ter sido possível visualizar o autor dos arremessos de maneira contemporânea à prática, mas essa circunstância, por si só, não elide a aplicação do art. 258, já que consta também da própria Súmula, que tem presunção de veracidade, a informação de que as imagens do VAR permitiram essa identificação. Pretender que os atos infracionais relatados em Súmula somente possam ser punidos se houver a juntada das respectivas imagens aos processos implica elidir a presunção de veracidade da Súmula e compactuar que a maioria das ações praticadas por torcedores ou comissão técnica fiquem impunes. Por fim, quanto à dosimetria das penas, entendo ser possível a diminuição da reprimenda. As bolas foram arremessadas aos 49 e 50 minutos do segundo tempo, e, partindo uma vez mais da ideia de presunção de veracidade da Súmula, não parecem ter interferido em qualquer jogada ou mesmo no resultado da partida. O art. 258 estipula como pena mínima a suspensão de 15 dias, e como pena máxima a suspensão de 180 dias. Voto pela redução da pena de Rafael Ribeiro e Tigrão ao patamar mínimo de 15 dias de suspensão e pela redução da pena do presidente Hugo ao patamar de 30 dias de suspensão. Mantém-se, assim, intacto o respeito ao princípio da proporcionalidade, uma vez que se espera do presidente a conduta exemplar a inspirar todos os que se encontram sob seu comando. Manifesto-me contrariamente à conversão das penalidades em advertência dada a visibilidade da conduta que adotaram e o consequentemente necessário caráter pedagógico externo da ausência dessas figuras em campo pelas próximas rodadas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 298/2024, Rel. Mariana Barros Barreiras, j. 31/10/2024]

- **Processo nº 313/2024:**

“O STJD tem reconhecido a distinção entre a conduta prevista no art. 243-F, que exige a imputação de um fato específico que macule a honra, e a conduta prevista no art. 258, § 2º, II, que pune a mera desatenção à ética desportiva. No caso em análise, não vislumbro a imputação de um fato específico que atinja a honra subjetiva dos árbitros. A pena aplicada pela 4ª Comissão Disciplinar, de suspensão por uma partida, convertida em advertência, mostra-se adequada e suficiente para coibir a conduta do Recorrido, considerando a ausência de *animus injuriandi* e o fato de ter se dirigido aos árbitros em momento de frustração, após uma partida com decisões controversas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 313/2024, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 28/11/2024]

- **Processo nº 343/2024:**

“Assim, destaco que no compulsar dos autos verifiquei que a situação posta atraiu a incidência do art. 258, §2º, II do CBJD, para ilustrar transcrevo o dispositivo: (...) Apenas a título ilustrativo, destaco que a certidão de fls. 24 anota que o recorrido, Bruno Coutinho Martins, não possui antecedentes em punições disciplinares, assim, a ofensa difusa proferida pelo mesmo não é um hábito do mesmo. Com base na proporcionalidade, razoabilidade e nos sentimentos que permeiam o ambiente do futebol — “o calor da emoção” - produz, é verdade, narrativas que em outros ambientes são indizíveis, contudo, não se pode tratar toda manifestação ofensiva com base no art. 243-F do CBJD, principalmente quando o agente não possui antecedentes em punições desportivas. Por fim, em razão da adstrição ao pedido formulado no recurso, não vejo como aumentar a pena aplicada com base no art. 258, §2º, II do CBJD, pois, o que se busca no recurso é a reforma da decisão para ser aplicado no vertente caso o art. 243-F do CBJD. Forte nas razões alinhavadas supra, tenho por prudente manter a decisão proferida pelo Pleno do TJD/RS, no que pertine à suspensão imposta.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 343/2025, Rel. Antonieta da Silva Pinto, j. 23/01/2025]

- **Processo nº 357/2024:**

“Não se mostra presente, nesse sentido, em meu entender, o dolo específico necessário para atrair a aplicação da agressão física, tipificada no artigo 254-A (agressão física) – ao revés: a conclusão a que se chega é que houve por parte do atleta o dolo de reclamar, de forma frontalmente desrespeitosa, de decisão anterior tomada pela arbitragem. Por essa razão, entendo que há de se aplicar o artigo 258, §2º, II, do CBJD: (...) Como se nota, o artigo 258, §2º, inciso II, pune expressamente o desrespeito aos membros da arbitragem, o que ficou cabalmente demonstrado na conduta do atleta que, além de proferir ofensas verbais, empurrou fisicamente o árbitro por duas vezes. (...) Neste caminho, há de se destacar a gravidade da conduta, denotada (i) pela forma agressiva e desrespeitosa que o atleta se direciona ao árbitro para manifestar sua insatisfação, bem como pelo fato de que (ii) o empurrou, ainda que não configure agressão física nos termos do artigo 254-A, se trata de uma violação à integridade física de um membro da equipe de arbitragem, em manifesto excesso por parte do atleta. A denúncia descreve que, após ser expulso com o segundo cartão amarelo, o denunciado relutou em sair do campo, sendo necessário que seus próprios companheiros o retirasse. No entanto, o ponto mais grave da conduta foi o contato físico, consistente no empurrão duas vezes contra o árbitro. Essa repetição

desse contato físico caracteriza um maior grau de reprovabilidade da conduta, pois não se tratou de um ato isolado e impensado, mas de uma persistência em desrespeitar a autoridade máxima da partida. Além disso, o fato de ter demorado a deixar o campo reflete um comportamento antidesportivo que agravou ainda mais a situação. Notem que o desrespeito ao árbitro é uma infração especialmente grave, considerando que a arbitragem é essencial para garantir a ordem e disciplina no futebol. Diante disso, considerando o delineamento fático do caso, entendo como adequada a aplicação de pena de suspensão por seis partidas por infração ao artigo 258, §2º, II, do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 357/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 27/02/2025]

- **Processo nº 102/2025:**

“No caso em tela, a súmula da partida descreveu de forma clara e circunstanciada que, após sua expulsão, o Sr. Sullivan de Oliveira Mello danificou a porta do vestiário. A parte recorrente, o São Paulo Futebol Clube, fundamentou seu pedido de absolvição na genérica “ausência de provas quanto à materialidade da conduta imputada”. No entanto, o recurso não logrou apresentar qualquer elemento probatório que fosse apto a reverter a presunção de veracidade da súmula, nem tampouco produziu contraprovas que pudessem desconstituir os fatos nela narrados. A simples alegação de ausência de provas, sem a devida produção de elementos que refutem o que foi atestado pela arbitragem, é insuficiente para afastar a presunção legal. Quanto ao pedido subsidiário de desclassificação para o art. 258 do CBJD, cumpre recordar que o Sr. Sullivan já foi absolvido pela 4ª Comissão Disciplinar da imputação do art. 258, §2º, II, que se referia às suas palavras dirigidas ao quarto árbitro.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 124/2024, Rel. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. 10/07/2025]

- **Processo nº 149/2025:**

“A decisão de primeira instância, ao desclassificar a conduta para o Artigo 258 do CBJD (“Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código”), demonstrou sensibilidade ao não enquadrar a fala do atleta no tipo mais grave de ofensa à honra (Art. 243-F), reconhecendo, implicitamente, que o cerne da questão reside na forma da manifestação, e não necessariamente em uma intenção dolosa de caluniar ou difamar no sentido estrito. De fato, o recorrente apresentou elementos que indicam que a indignação do atleta tinha um substrato fático (Relatório do Comitê Consultivo de Especialistas Internacionais da CBF – fls. 160/161). As respostas da CBF, reconhecendo a

irregularidade de gols do Corinthians e a expulsão equivocada do atleta Bruno Henrique, são provas robustas de que houve falhas graves da arbitragem na partida. A própria manifestação da Procuradoria sobre a não denúncia dos fatos relacionados à expulsão de Bruno Henrique corrobora a gravidade dos equívocos arbitrais. O depoimento do árbitro, descrevendo Vitão como “educado” e afirmando que não tomou medidas imediatas, atua como um atenuante das circunstâncias da manifestação. No entanto, por mais que a causa da insatisfação do atleta fosse legítima e amparada em erros reconhecidos da arbitragem, a forma como a insatisfação foi expressa não pode ser totalmente ignorada ou justificada. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) visa à proteção da ordem e da disciplina no desporto. O Artigo 258, sob o qual a conduta foi reclassificada, pune condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva. A utilização de termos como “árbitro cagado” e a afirmação de que o árbitro “roubou” para a equipe adversária, em uma entrevista pública, extrapola o mero “desabafo” e adentra o campo da conduta antidesportiva. É fundamental que atletas, mesmo sob forte emoção, mantenham um nível de respeito e urbanidade em suas declarações públicas, especialmente aquelas direcionadas à arbitragem, que é um pilar da competição. A paixão do futebol não pode ser um salvo-conduto para o desrespeito ou para insinuações de má-fé ou corrupção, mesmo que haja a percepção, ou até a prova posterior, de erros técnicos. A “justiça da reclamação”, ou seja, o fato de os erros de arbitragem terem sido reconhecidos pela CBF, não convalida a linguagem agressiva e ofensiva empregada. A correção de um erro arbitral deve ser buscada pelos meios formais e institucionais, e não por ataques pessoais à integridade do árbitro. Em relação ao precedente de Bruno Spinel, cada caso possui suas particularidades. Embora o contexto de insatisfação com a arbitragem seja similar, a exata natureza das palavras proferidas e o papel específico de cada indivíduo (atleta em campo imediatamente após o jogo versus dirigente em outro momento, mesmo que público) podem justificar diferentes avaliações. O Art. 258 prevê suspensão de “uma a seis partidas” para atletas, treinadores etc. A suspensão de dois jogos, conforme aplicada pela 1ª Comissão Disciplinar, se insere dentro desse limite e reflete uma ponderação adequada entre a gravidade da linguagem utilizada e as circunstâncias atenuantes (emoção pós-jogo e reconhecimento dos erros da arbitragem). A desclassificação para o Art. 258 já foi um reconhecimento de que não se tratava de uma ofensa à honra no sentido mais grave, mas sim de uma falha disciplinar. Manter a pena de 02 jogos de suspensão mostra que, enquanto este Tribunal reconhece a emoção inerente ao desporto e a validade de reclamações pertinentes, não se pode compactuar com a total liberdade de linguagem que fira a disciplina e a ética. A penalidade, em seu patamar mínimo-médio, serve como um lembrete da

responsabilidade que acompanha a figura pública de um atleta. A absolvição ou a mera advertência seria um sinal de complacência excessiva com a conduta, em detrimento da manutenção da boa ordem desportiva. Assim, entendo que a decisão de primeira instância, ao desclassificar a conduta para o Art. 258 do CBJD e aplicar a sanção de 02 (dois) jogos de suspensão, foi adequada e proporcional, considerando tanto as atenuantes apresentadas quanto a necessidade de coibir condutas que, mesmo em momentos de frustração, desrespeitem as autoridades desportivas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 149/2025, Rel. Marco Aurélio de Lima Choy, j. 31/07/2025]

- **Processo nº 179/2025:**

“No que se refere à preparadora física Karla Chaves Loureiro, observa-se que, inicialmente, dirigiu-se ao quarto árbitro, proferindo as expressões já mencionadas nos autos. Posteriormente, após ser expulsa, voltou a se manifestar, proferindo nova reclamação de teor desrespeitoso, desta feita dirigida ao árbitro da partida. Quanto à supervisora Ily Duarte Pereira, constata-se que proferiu reclamação desrespeitosa dirigida à equipe de arbitragem ao final da partida e, em momento subsequente, já no túnel de acesso aos vestiários, reiterou a conduta, proferindo nova manifestação de teor igualmente desrespeitoso. Destaco a dinâmica das condutas a fim de esclarecer a dosimetria aplicada ao presente caso, vez que, tratando-se de duas condutas distintas praticadas por ambas as denunciadas, entendo que houve a aplicação da pena mínima relativamente a cada conduta, ao que, somadas, constituem a dosimetria final aplicada pela Comissão Disciplinar. Diante disso, entendo que não assiste razão às recorrentes quando argumentam que as penas seriam excessivas e desproporcionais, uma vez que foi aplicada a pena mínima relativa a cada conduta, sendo a aplicação da pena de suspensão por duas partidas à Karla Chaves Loureiro e da pena de suspensão por trinta dias à Ily Duarte Pereira resultante do somatório das penas individuais e mínimas de cada conduta. Entendo, portanto, diante do que restou relatado em súmula quanto às falas proferidas, que a dosimetria individual das penas aplicadas a ambas se mostrou adequada, proporcional e razoável, vez que denotam falas agressivas e que utilizam de termos de baixo calão para reclamar desrespeitosamente e desqualificar a atuação da equipe de arbitragem na partida. Por outro lado, considerando que as penas aplicadas ensejaram uma suspensão total acima do mínimo previsto em cada tipo, entendo pela possibilidade de parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado exclusivamente, nos termos dos artigos 258, §1º, do CBJD, para converter uma das condutas praticadas por Karla Chaves Loureiro e uma das condutas praticadas por Ily Duarte Pereira à pena de

advertência, considerando que ambas não gozaram do referido benefício nos últimos seis meses; mantendo, entretanto, a pena de suspensão quanto à segunda conduta praticada por cada uma.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 179/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 10/10/2025]

• **Processo nº 205/2025:**

“Trata-se, como adiantado, de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela 3ª Comissão Disciplinar que, por maioria de votos, condenou o recorrente à pena de suspensão por duas partidas por infração ao artigo 258, §2º, II, em razão de reclamação desrespeitosa à arbitragem. Ocorre que, conforme se apura das provas anexadas aos autos, isto é, o relato sumular elaborado pelo árbitro e a prova de vídeo do ocorrido, é possível observar que a dinâmica narrada na súmula difere da que é possível observar no vídeo. Isso, porque é possível observar que o Sr. João Carlos em nenhum momento abandona sua área técnica. Não por outra razão restou o denunciado corretamente absolvido pela 3ª Comissão Disciplinar quanto à invasão de campo, tipificada no artigo 258-B do CBJD. Por outro lado, ao passo que a prova de vídeo logrou êxito em afastar a invasão de campo, o mesmo não pode ser dito a respeito das falas relatadas, uma vez que é possível observar que há efetiva comunicação entre o denunciado, o quarto árbitro e o árbitro principal, ainda que não seja possível apurar as palavras ditas. Tem-se, portanto, que subsiste a presunção de veracidade relativa da súmula quanto às falas relatadas, motivo pelo qual entendo pela tipicidade da conduta narrada nos termos da denúncia. Ressalto, contudo, que diante do afastamento parcial do relato sumular, bem como considerando que o vídeo não permite observar o denunciado indo em direção ao árbitro ou gesticulando de forma ofensiva, que se trata de hipótese de redução da pena aplicada pela 3ª Comissão Disciplinar e não de absolvição. Assim, no que tange à fixação da pena, é necessário observar que a dosimetria, também no âmbito desportivo, deve respeitar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que a sanção aplicada guarde correspondência com a gravidade concreta da infração. O artigo 178 do CBJD prevê que a pena deve ser fixada de acordo com a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator. Assim, a dosimetria não é mero ato discricionário, mas exige análise ponderada de fatores objetivos e subjetivos. Dessa forma, a pena de duas partidas de suspensão, fixada pela 3ª Comissão Disciplinar, mostra-se excessiva diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente pela ausência de gravidade maior na conduta. A sanção de uma partida de suspensão atende de modo suficiente aos princípios da proporcionalidade e da prevenção especial, sem incorrer em desmedida repressão. (...) Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito,

dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão proferido pela 3^a Comissão Disciplinar do STJD para reduzir a pena aplicada por infração ao artigo 258, §2º, II, do CBJD para uma partida de suspensão.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 205/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 18/09/2025]

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 118/2025:**

“A súmula é clara quanto às condutas praticadas e as imagens de vídeo, por mim assistidas repetidamente e com o cuidado que o caso exige, apenas reforçam o que registrado no relato sumular do árbitro. O atleta Marcos Felipe, de fato, comemorou de forma efusiva em direção à torcida adversária ao final de jogo decisivo na casa do adversário. Essa verdadeira explosão emocional é fácil de compreender se considerados os acontecimentos do jogo, mas poderia ser evitada, uma vez que condutas desse jaez tem potencial de causar tumultos de proporções inimagináveis, máxime em final de campeonato envolvendo dois maiores rivais e com gol no final. Nesse passo, dúvidas não há sobre a caracterização do artigo 258-A do CBJD quanto à “Provocar o público durante partida, prova ou equivalente”, devendo ser mantida a condenação aplicada pelo TJD/BA.”

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 118/2025, Rel. Luiz Felipe Bulus, j. 27/06/2025]

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 048/2025:**

“No que se refere à aplicação do artigo 258-B, afirma o recorrente que não se aplicaria em razão da invasão ter ocorrido após o final da partida. A despeito do arguido, tal tese não merece prosperar, seja por que (i) o árbitro ainda se encontrava em campo, inclusive cercado de agentes policiais, em razão justamente da invasão praticada pelos denunciados; seja por que (ii) consoante leciona o artigo 282, §3º, do CBJD, entende-se que a partida compreende “todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento”, de forma que o acesso ao campo de jogo por parte dos denunciados ainda era restrito naquele momento, justificando a incidência do artigo 258-B no que se refere às condutas narradas.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 048/2025, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 21/03/2025]

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- **Processo nº 170/2024:**

“Pois bem, o art. 258-D do CBJD estabelece que as penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. Ou seja, a redação trazida pelo art. 258-D deixa claro que a aplicação da pena prevista neste artigo à entidade de prática desportiva só ocorrerá caso tenha também havido a condenação por suspensão de uma pessoa natural que esteja e ela vinculada. Ora, com as mais elevadas vênias à Comissão Disciplinar, não houve, por parte da Procuradoria, qualquer denúncia em face de

pessoa natural vinculada à equipe do Vila Nova. Portanto, nenhuma pessoa vinculada a ela foi condenada. Em corolário lógico, não sendo nenhuma pessoa natural vinculada ao clube condenada em quaisquer das penas previstas no capítulo IV, do Título IX do CBJD não seria possível, por conseguinte, a aplicação da norma contida no art. 258-D do CBJD.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 170/2024, Rel. Rodrigo Aiache Cordeiro, j. 25/07/2024]

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM

Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR).

Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

• **Processo nº 110/2025:**

“No caso concreto, trata-se de recurso voluntário interposto por Ramon Abatti Abel contra acórdão que lhe impôs a penalidade de advertência, com fundamento no art. 259, §2º, do CBJD, em razão de omissão na aplicação da Regra 12 da IFAB — notadamente quanto à infração relacionada ao tempo máximo de posse de bola pelo goleiro, popularmente conhecida como “regra dos 8 segundos”. Com as mais respeitosas vêrias ao Relator, mas divirjo do seu voto, vez que entendo assistir razão ao Recorrente. A discussão travada nestes autos não é jurídica, mas absolutamente técnica no tocante às regras específicas do futebol. Isso ficou muito claro após a sustentação oral e exame das peças produzidas nos autos. Entendo que o artigo 259 do CBJD deve ser aplicado em situações que não deixam qualquer margem de dúvida e que tenham causado importante prejuízo à partida ou à Justiça Desportiva. No presente caso, tem-se uma regra recentemente implementada e cuja consequência para o seu descumprimento é a cobrança de escanteio pelo time adversário. Ademais, preocupo-me com o precedente que poderia ser aberto no sentido de que toda e qualquer discussão sobre equívoco da arbitragem na aplicação de regra do jogo poderia terminar em denúncia a ser julgada pela Justiça Desportiva.

Assim, pênalti “claro” não marcado, expulsão não efetivada e outros ensejariam a abertura de processos disciplinares. Sem dúvidas, esse não me parece ser o melhor caminho, máxime em face da mínima intervenção que sempre deve nortear a atuação da Justiça Desportiva, que não pode ser sede para todas as infundáveis discussões sobre os eventuais equívocos técnicos praticados pelos árbitros. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para absolver o árbitro denunciado Sr. Ramon Abatti Abel.”.

[STJD, Tribunal Pleno, Proc. 110/2025, Rel. Luis Felipe Bulus, j. 17/07/2025]

Esta obra foi organizada, editada e finalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD, observando critérios editoriais de padronização, sistematização jurisprudencial e fidelidade ao conteúdo jurídico das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno.

Este livro foi finalizado em 22 de janeiro de 2026.